



BOLETIM

DELEGAÇÃO DE SANTARÉM E CONSELHO DISTRITAL DE ÉVORA

ANO VIII - N. 23 | MAI. AGO. / SET. DEZ. 2009
NÚMERO DUPLO

NESTE BOLETIM

Editorial	1
Carta do Director	2
A Aldeia de Pedro Álvares Cabral Despejada	3
Novo Ministro para Desafios Antigos	4
Recortes de Imprensa	6
Violência Doméstica	8
Formação	9
Humor Jurídico	10
À Vossa Atenção	11
Discurso Directo	12
O Direito de Consumo	15
Avaliação e Reparação do Dano Patrimonial e Não Patrimonial (No Domínio do Direito Civil)	17
Casa Pronta	25
Humor Jurídico	26
Acórdão do Tribunal Judicial de Abrantes	27
Morte aos Judeus! Morte aos Hereges!	34
III Encontro Jurídico dos Advogados de Santarém - Portugal e Santarém Brasil	37
Receitas Tradicionais	40



III ENCONTRO JURÍDICO DOS ADVOGADOS DE
SANTARÉM-PORTUGAL E SANTARÉM-BRASIL



DELEGAÇÃO DE SANTARÉM

ASSEMBLEIA DE COMARCA

“DESABAFOS DA COMARCA”

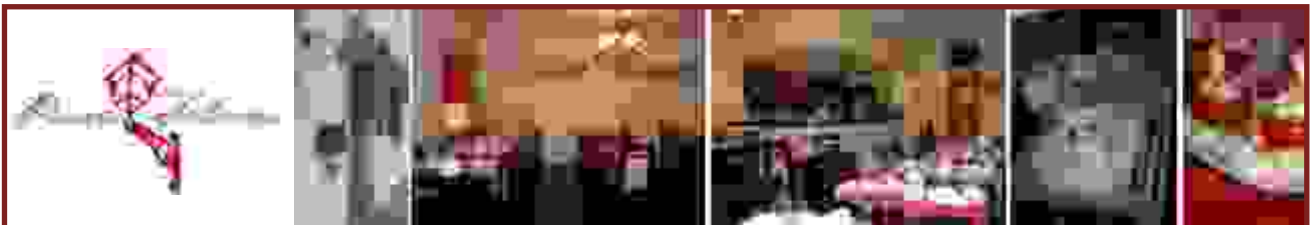
17/12/2009 - 18.00 HORAS

SEGUIDA

DE

JANTAR DE NATAL

19.30 HORAS - RESTAURANTE



Largo do Município, SANTARÉM

ANIMAÇÃO



A DELEGAÇÃO DE SANTARÉM DA ORDEM DOS ADVOGADOS

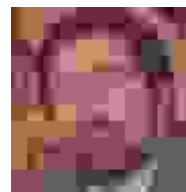
DESEJA

BOAS FESTAS





Rui Sampaio da Silva | Presidente do Agrupamento de Delegações de Évora



A crise que assola o país não passa ao lado da Ordem dos Advogados nem do Conselho Distrital de Évora e, assim, este número do nosso Boletim é um número duplo abrangendo dois trimestres. Porém, não obstante as dificuldades, o Boletim da Delegação de Santarém e do Conselho Distrital de Évora está de pedra e cal e por cá continuará durante largos anos assim o permitam “o engenho e a arte” de todos quantos com ele colaboram.

Esta edição dedica especial atenção, através de Entrevista a um Colega, ao tema sempre preocupante, do Processo Executivo, matéria que, nos últimos anos não tem escapado à fúria legislativa do legislador que dá cada vez maior fidelidade à jocosa mas cada vez mais pertinente expressão de que as Leis vêm “em manadas” da Assembleia da República, além de outros temas da actualidade do Direito, mas também as habituais rubricas de humor e até de culinária. Assim é, e pretende continuar a ser, o nosso Boletim, um espaço de discussão, mas, essencialmente, um veículo de partilha de experiências e saberes, numa profissão em que se vive demasiadas vezes isolado, funcionando as Delegações e

os Conselhos Distritais como factores de aglutinação da profissão, como ficou aliás manifestamente expresso no voto da maioria dos delegados à Convenção das Delegações realizado na cidade de Vila Real em Maio passado, reafirmando o desejo da manutenção das actuais estruturas da Ordem dos Advogados, independentemente da nova configuração que o “novo mapa judiciário” trará com as suas “novas comarcas”.

É certamente em prol deste ideal que se mantêm as boas vontades de todos quantos contribuem para a manutenção desta publicação, alheios às dificuldades dos tempos e cuja vontade não verga às contrariedades, nem financeiras nem de qualquer outro tipo...

CARTA DO DIRECTOR



Madeira Lopes | Director do Boletim

Todos falam em “crise da Justiça”...

Outros adiantam que a crise também é da lei e do Estado...

Pelos vistos a crise é geral!

O desemprego aumenta, atingindo inevitavelmente os jovens advogados.

Notícia do DN do dia 30-11-09 explicitava que “A crise não poupou os escritórios de advogados. Numa análise global, o número de recém-licenciados contratados pelas grandes sociedades de advogados desceu em 2009.”

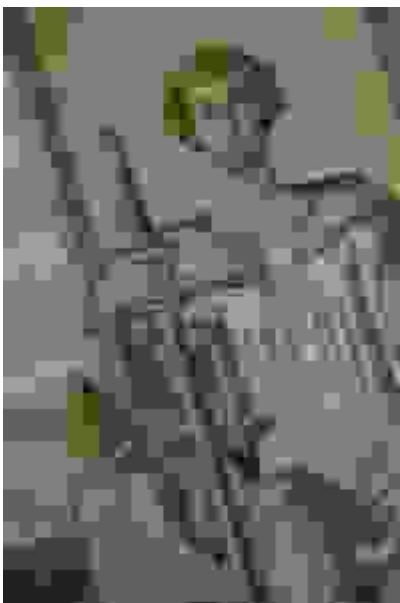
Nos últimos anos a adesão dos advogados à listagem do apoio judiciário foi avassaladora e a justificação dos mais antigos na profissão, de que tal se deve a possibilitar aos seus estagiários a prática de julgamentos, é manifestamente insuficiente: a crise atinge todos, até os causídicos com longos anos de advocacia...

Para não ficar mal na fotografia, a nossa Ordem continua em crise, solidária com a crise geral, Bastonário contra a quase totalidade dos outros órgãos e estes a queixarem-se de autoritarismo, chumbando em sucessivas assembleias-gerais as suas propostas orçamentais. Reflexo dessa mesma crise?

A próxima assembleia de comarca convocada pela Delegação de Santarém, sob o tema “Desabafos da Comarca” visa certamente recolher as sensibilidades e as propostas dos colegas com vista a debelar-se a crise...

A violência doméstica e os maus tratos a cônjuges, ambos abordados neste Boletim, estão a atingir percentagens preocupantes, carecendo que sejam tomadas medidas urgentes e adequadas, garantindo-se a segurança aflitivamente pedida pelas vítimas.

Nesta matéria como em quase todas não se exige que se mude a lei. Exige-se, sim, cumprimento da lei: as vítimas têm direito a protecção contra criminosos que já deram provas de violência. Autoridades policiais e judiciárias têm de dar as mãos, não assobiando para o lado, como se nada fosse com eles...



Os temas abordados neste Boletim - e não se destaca este ou aquele, por serem todos de qualidade e importantes - reflectem as nossas preocupações actuais, mantendo-se a diversidade de matérias, desde questões mais profundas e do maior interesse para o exercício qualificado da profissão, como informação que completa a nossa formação, sem esquecer o indispensável humor e lazer.

Sem quaisquer despesas, para além das relativas a impressão e distribuição postal, contrastando, também neste ponto, com outras congéneres, vale esta publicação, expressa no presente Boletim, como nos que o antecederam, pela valiosa colaboração de Colegas e Magistrados (a quem nunca é demais agradecer o seu dedicado empenhamento), irmanados numa luta comum - defesa de uma Justiça melhor - com linhas mestras traçadas pelo Conselho Editorial e coordenação final da Direcção Executiva.

Oxalá mereça o vosso agrado!



BOLETIM

DELEGAÇÃO DE SANTARÉM
E
CONSELHO DISTRITAL DE ÉVORA

Agrupamentos de Delegações de
Abrantes, Beja, Évora, Portalegre, Santarém,
Santiago do Cacém e Setúbal

Propriedade
Delegação de Santarém da
Ordem dos Advogados

Av. António dos Santos, nº 5, 1º Esq.
2000-074 Santarém
Telf.: 243 321 520/1
Fax.: 243 321 522
E-mail: santarem@del.oa.pt

Director
Madeira Lopes

Conselho Editorial
A. Bispo Chambel, A. Pereira Gomes,
Ana Martinho do Rosário, Filipe Purificação Dionísio,
João Mouzaco Godinho, João Ribeiro Correia,
Mária da Graça Rodrigues, Tiago Falcão e Silva

Direcção Executiva
A. Pereira Gomes, Ana Martinho do Rosário,
Filipe Purificação Dionísio, Ivone Pita Soares,
José Francisco Faustino

Colaboram neste Número
Carmen Ludovino Videira, David Fróis,
Francisco Guerra (Magistrado),
Joaquim José de Sousa Dinis (Juiz Conselheiro),
Manuel José Aguiar Pereira (Juiz Desembargador),
Mária Joana Correia, Rui Sampaio da Silva,
Santana-Maia Leonardo

Revista Quadrimestral
Nº 23
Maio - Agosto / Setembro - Dezembro
Número Duplo

Composição Gráfica
Dulce Vicente

Impressão Gráfica
Garrido Artes Gráficas

Tiragem
1700 Exemplares

Capa
“Torre das Cabaças” e “Museu S. João de Alporão”
Vistos da Casa do Brasil em Santarém
Foto de Dulce Vicente

Depósito Legal
183189/02

A ALDEIA DE PEDRO ÁLVARES CABRAL DESPEJADA



Francisco Guerra | Presidente da Associação Forense de Santarém

No concelho de Figueira de Castelo Rodrigo, abrangendo a encosta sul da Serra da Marofa até ao Rio Coa, existe uma freguesia que é (era) constituída por quatro aldeias: *Milheiro* (hoje habitam lá dois ou três casais de idosos), *Luzelos* (tem apenas um casal de idosos), *Bizzaril* (com cerca de 40 a 50 residentes) e... **Colmeal**, a aldeia que dá o nome à freguesia.

O termo desta freguesia do Colmeal pertenceu, por doação de D. Afonso V a 19 de Agosto de 1476, ao alcaide de Castelo Rodrigo, Fernão Cabral, Corregedor das comarcas das Beiras e Ribacôa, mais tarde alcaide de Belmonte.

Este Fernão Cabral era, nem mais nem menos que o pai de **Pedro Álvares Cabral**, o descobridor do Brasil que se encontra sepultado em Santarém e que lá viveu durante algum tempo. Ainda hoje se encontra na frontaria de uma das casas da aldeia o brasão dos cabrais.

Com o andar dos tempos, enquanto nas outras três aldeias os vizinhos foram adquirindo a propriedade dos terrenos que cultivavam, na aldeia do Colmeal verificou-se uma situação peculiar: a propriedade manteve-se numa única família, enquanto os vizinhos mantinham a qualidade de simples arrendatários, embora a «posse» das terras se transmitisse de geração para geração como se de herança se tratasse. Há, porém, quem afirme que dessa família era apenas uma pequena parte; mas como não havia registos, conseguiu, à socapa, registar tudo em seu nome.

No século passado, aquela família (que após a implantação da República havia adquirido a propriedade das terras aos condes de Belmonte) mantinha no local um seu representante, uma espécie de «cobrador», que fixava as rendas a seu bel-prazer e as cobrava.

No início dos anos quarenta, apesar das más colheitas, essencialmente constituídas por centeio e algumas frutas e hortaliças, aquele representante do senhorio começou a aumentar as rendas até um nível que os vizinhos consideravam incomportável. Por esse facto alguns deixaram de pagar as rendas. Passado pouco tempo toda a aldeia seguiu o seu exemplo.

Daí até que o senhorio propusesse uma acção de despejo contra toda a aldeia foi um passo.

O processo arrastou-se alguns anos no tribunal de Figueira de

Castelo Rodrigo, mas, sendo advogado do senhorio um dos mais conceituados causídicos da região e não tendo os vizinhos quem os representasse, era previsível para que lado penderia a balança!

O conhecimento da sentença veio de forma abrupta, em plena época das colheitas. No dia 8 de Julho de 1957, logo pela manhã, um esquadrão de cavalaria da GNR tomou posição na serra sobranceira à aldeia, enquanto a infantaria ia de casa em casa, expulsava os habitantes, carregava os seus pertences para a rua e confiscava-os.

Cerca de meia centena de pessoas, todas quantas constituíam a população da aldeia do Colmeal nessa altura, foram assim obrigadas a deixar a terra onde haviam nascido, se tinham criado e onde tinham sepultados os seus antepassados e a espalhar-se pelas aldeias próximas, sem terem direito a carregar consigo mais do que a roupa que tinham vestida e alguns haveres que tinham conseguido retirar na noite anterior.

As vicissitudes por que passou a propriedade das terras posteriormente daria para um tratado... Mas isso é outra história!

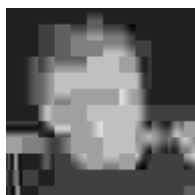
Apesar de todas as diligências efectuadas após o 25 de Abril, ainda nenhum dos seus antigos moradores conseguiu estabelecer-se de novo naquela que era a sua terra. Hoje até a igreja e o cemitério esventrados se encontram em completa ruína...

Parece-nos que terá sido este um caso único em toda a História nacional, em que uma aldeia inteira foi objecto de uma acção de despejo: a terra que foi (dos pais) de Pedro Álvares Cabral.

Só encontramos similar, mas até talvez com menos crueza, na expulsão dos habitantes do Jarmelo (concelho da Guarda), uns séculos atrás, por ordem de D. Pedro I, por ali se ter acoitado um dos assassinos de D. Inês de Castro (D. Pedro permitiu que levassem os seus bens e, apesar de ter mandado salgar a terra, ordenou que o Jarmelo fosse repovoado pouco tempo depois).

(Mais pormenores sobre a história do Colmeal em www.freipedro.pt/tb/091097/soc1.htm, blogueios.blogspot.com/2005/09/colmeal.html, ou veja no youtube <http://www.youtube.com/>)

UM NOVO MINISTRO PARA DESAFIOS ANTIGOS



Manuel José Aguiar Pereira | Juiz Desembargador
Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Associação Forense de Santarém

Na sequência da eleição dos representantes dos portugueses na Assembleia da República, e em face do seu resultado, tomou posse o XXVIII Governo Constitucional que exercerá o seu legítimo mandato sob a presidência do Secretário Geral do Partido Socialista. Temos um novo Ministro da Justiça, o Dr. Alberto de Sousa Martins, personalidade prestigiada pelos seu passado político, deputado desde a V Legislatura e que na anterior legislatura foi o líder da bancada parlamentar do Partido Socialista. E temos também no Ministério da Justiça uma nova equipa de Secretários de Estado.

Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra ao novo Ministro da Justiça não se conhece, para além do exercício da advocacia, ligação particularmente relevante à actividade dos Tribunais, sendo que foram raras as ocasiões em que se empenhou pública e pessoalmente, nas funções que exercia, na resolução das questões que a administração da justiça levantou nas últimas décadas.

É certo que Ministros da Justiça houve em que tal ligação não constituiu, há que reconhecê-lo, uma mais valia.

Aquilo que importa, por isso, é acreditar que o novo Ministro da Justiça, autor de dois livros em que reflecte a preocupação pelo respeito dos direitos dos cidadãos, saberá capitalizar o consenso generalizado dos profissionais do sector da administração da justiça e o apoio que já lhe manifestaram e que com eles saberá encontrar as melhores soluções.

Ao novo Ministro da Justiça a principal tarefa a que deve lançar mãos, a mais urgente e também a mais complexa e decisiva, é a da credibilização do serviço público essencial de

administração da justiça.

Nos últimos anos assistiu-se, na verdade, a uma progressiva deterioração da imagem da administração da justiça e dos Tribunais, facto que todos temos que assumir como condição primeira para nos empenharmos, cada um no seu campo específico de actuação, na defesa dos direitos dos cidadãos.

Uma justiça desacreditada perante os cidadãos não serve a ninguém, e não serve, em primeira linha aos cidadãos em nome de quem é exercida.

Sem ter a preocupação de ser exaustivo na análise dos factos que a tal conduziram não posso deixar de salientar o interesse muitas vezes quase mórbido e o tratamento geralmente pouco esclarecido e esclarecedor com que alguns órgãos de comunicação social encaram as questões da justiça; muito menos deixarei de aqui alertar para o carácter pernicioso das querelas, mais ou menos “justificadas”, entre os responsáveis de diversos sectores da vida pública, desde os políticos com notória apetência para interferir nos assuntos relacionados com a actividade dos tribunais até à não menor frequência com que os magistrados usam comentar decisões de cariz puramente político, como se o princípio da separação de poderes, base do Estado de Direito, devesse ceder ante o direito à livre expressão pública de opiniões.

Uns e outros não poderão senão reconhecer as culpas próprias como plataforma para uma colaboração institucional que urge em benefício do Estado de Direito Democrático que somos.

Aquilo que se espera de todos quantos têm por missão a defesa do Estado de Direito Democrático nesta área da administração da Justiça é que esqueçam as suas

divergências e busquem plataformas de entendimento mínimo, realçando os pontos em que as vontades de todos se conjugam.

Não teremos prestado um bom serviço se, pelo menos, não fizermos esse esforço de convergência que permita encontrar, agora que a esperança na actuação do novo Ministro da Justiça é legítima, as soluções que mais aproximem os cidadãos do serviço público de administração da justiça.

A “inegável crise da justiça” é, antes de tudo o mais, uma crise de reconhecimento pelos cidadãos do papel fundamental que os tribunais têm de defesa dos seus direitos no confronto com os particulares seus concidadãos, sejam pessoas singulares ou colectivas e, em especial no seu relacionamento com o próprio Estado.

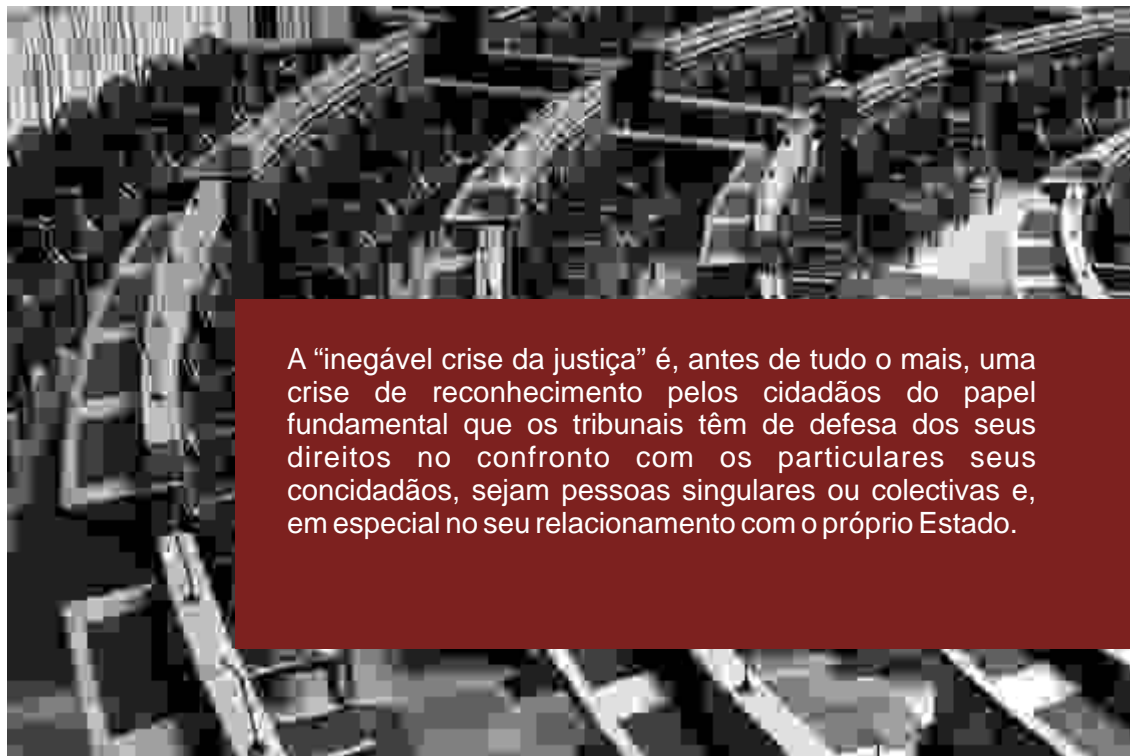
A consolidação de regras claras, seja de carácter processual, isto é, de funcionamento da justiça, sejam de natureza material sem pôr em causa a necessidade da sua adaptação `novas realidades face a um constante e desejável acompanhamento não é compatível com a impressionante vontade e capacidade de alteração das leis, quantas vezes ao sabor de episódios mais ou menos mediáticos. Se necessário fosse confirmar o que acaba de ser dito logo nos viria à memória o que sucedeu, por exemplo, com a reforma do Código Penal e do Código de Processo Penal - de novo em vias de reforma e, em particular com o regime do segredo de justiça.

Leis fundamentais na defesa de direitos dos cidadãos como são as leis penais e processuais penais não podem oscilar ao sabor de acontecimentos sempre que estejam ou possam estar em causa personalidades com funções de responsabilidade no aparelho de Estado, nem ser de interpretação tão problemática que gerem ou possam gerar incompreensíveis conflitos entre as instituições.

De resto, a menos que se assuma definitivamente a enorme hipocrisia com que se tem enfrentado o combate à corrupção, não pode aceitar-se que se peça eficácia na actuação às polícias e magistraturas e não se lhes facultem todos os meios legais e instrumentais para enfrentar esse combate, incluindo os que permitam a obtenção de provas válidas que não contendam com os direitos fundamentais dos cidadãos.

É que nesta matéria, como tem salientado repetidamente as Nações Unidas, as vítimas somos todos nós...

Mas o caminho da credibilização da justiça, para os cidadãos em geral e para o mundo económico, passa também pela inexistência de dúvidas sobre a exequibilidade efectiva das decisões judiciais sujeitas a sucessivas formas de impugnação que tornam inútil o direito quando este se torna efectivo e por uma eficácia acrescida do processo de execução, agora e sempre sujeito à natural tensão dialéctica entre o devedor obstinado em não pagar e o credor ansioso por receber a prestação a que, reconhecidamente, tem direito. Importa, em todo o caso, que não se olvide que muitas vezes os resultados que se podem conseguir no futuro dependem muito daquilo que investirmos hoje. Por isso é que também a formação dos profissionais do foro não pode ser esquecida por quem tem a responsabilidade de a regulamentar nem pode ser ignorada por cada um de nós.



“Todos os cidadãos têm direito a usufruir de uma Justiça de qualidade no que concerne às decisões proferidas, à preparação dos diversos agentes que a possibilite e à correcção dos respectivos procedimentos”.

O direito à qualidade reivindicado desta forma na Carta de Defesa dos Direitos dos Cidadãos perante a Administração da Justiça veio a ter alguma expressão nas recentes alterações ao Estatutos das Magistraturas, facto que não posso deixar de aqui salientar com natural satisfação.

Tudo o que vem de ser dito vem, ainda e sempre, a propósito da natural expectativa que um novo Ministro da Justiça e a sua equipa suscita.

Entre a continuidade das reformas iniciadas pelo seu antecessor e a correcção de algumas outras importa que o ajudemos a acreditar que o rumo certo passa pela recuperação do capital de prestígio dos Tribunais, das magistraturas, dos advogados, de todos quantos trabalham em prol de uma melhor justiça.

Sem eles não pode haver um serviço público de administração de justiça que satisfaça os cidadãos, numa palavra, não haverá verdadeiramente Justiça.

Repetindo aqui o que tive oportunidade de dizer recentemente num colóquio sobre “O Processo” de Franz Kafka, cujo personagem mais não ansiava do que exercer o direito que em todo o caso julgava ter a provar a sua inocência,

“a JUSTIÇA é a nossa segunda pele: é através dela que as sociedades se revelam, é com ela que asseguramos o nosso bem estar e a nossa felicidade pessoal e colectiva”.

É ela que nos define enquanto Povo: Sem leis claras e sem aplicadores do direito conscientes do seu papel social, sem um exercício responsável dos poderes soberanos do Estado que tornem a **JUSTIÇA** credível, sucumbiremos enquanto civilização.

A “inegável crise da justiça” é, antes de tudo o mais, uma crise de reconhecimento pelos cidadãos do papel fundamental que os tribunais têm de defesa dos seus direitos no confronto com os particulares seus concidadãos, sejam pessoas singulares ou colectivas e, em especial no seu relacionamento com o próprio Estado.

Crise da justiça, crise da lei e crise de Estado

Cremos que nenhuma época foi tão juridicidade como a nossa. Cada Diário da República traz uma carga de novas leis e, se existe um ponto de acordo entre as forças sociais que se opõem hoje no nosso país, é que, se a regulamentação fosse melhor, tudo correria muito melhor. A inflação do número de normas jurídicas não leva, per si, à adesão ao fundo da norma. As verdadeiras normas legais devem obedecer a três requisitos essenciais derivados da ideologia democrática e dos princípios do direito: a sua generalidade, a sua objectividade e a sua coerência. (...)

NARCISO MACHADO (JUIZ DESEMBARGADOR JUBILADO) | PÚBLICO 03.08.2009

A Crise da Justiça!

(...) Como vê esta crise aberta na Justiça, toda esta confusão? Com desgosto?

Claro, com desgosto, sim. Mas se me perguntar se vejo com surpresa, digo-lhe já que não. O sistema de Justiça anunciava uma possibilidade de entrar em crise, nomeadamente, o governo da própria Justiça, ou como alguns gostam de dizer, o auto governo das magistraturas. (...)

Qual é para mim, o grande defeito? As personalidades que fazem parte do CSM não ganham, com isso, o estatuto de juizes (...)

Atribui a esta questão uma das razões da crise da Justiça?

Sim, é uma das razões. O CSM e isso só é louvável, procura do meu ponto de vista pessoal, restringir muito as suas funções. Deveria, a partir daí, por x anos, ser constituído por pessoas com o estatuto de juiz e daí poder governar. (...)

Entrevista a Figueiredo Dias in , Público on-line, 24.11.2009



Diário de Notícias

Reforma na justiça criminal

(...) Entendemos que a crise de justiça não é tanto uma crise de administração de justiça, mas uma crise de política em termos da administração. A responsabilidade dessa situação não reside em exclusivo na actividade quotidiana do aparelho de justiça penal, mas preponderantemente no próprio sistema adjectivo penal, pelo alcance permissivo de disposições legais que impõem ou deixam em aberto a via para a prática de atitudes procedimentais, tudo culminando num desvirtuamento ou na atrofia da finalidade a que o processo penal se propõe. (...)

por António Bernardo Colaço , 19 Novembro 2009

Cada dia há «um pouco menos de liberdade» e «um pouco menos de justiça»

«Não podemos assistir a este constante diluir dos contornos democráticos, não podemos aceitar que cada dia se tenha um pouco menos: um pouco menos de liberdade, um pouco menos de confiança, um pouco menos de imparcialidade, um pouco menos de justiça. Não podemos aceitar esta degradação sistemática da nossa vida colectiva».

(...) «de que serve afirmar que o sistema de justiça é um dos pilares da democracia se, na prática, todos contribuem, pela sua actuação, para o clima de desconfiança instalado».

Manuela Ferreira Leite, in LUSA/SOL 24/11/2009



A outra 'crise da Justiça'

(...) “Talvez haja duas crises da Justiça. A real, clássica, a da morosidade dos processos e da dificuldade no acesso à Justiça, que os governantes em 35 anos de democracia nunca quiseram resolver. E a outra, a nova, que rompe com a impunidade instalada e permite que o Estado de Direito bata à porta de qualquer um. (...)

A outra crise podia resolver-se devagarinho, tinha tempo, havia de passar. Esta nova 'crise da Justiça' é muito urgente e perigosa. Por isso é que está a mobilizar tanta energia e a ser tão estridente. A solução é deslegitimar a acção dos tribunais, funcionalizar os juizes e procuradores e controlar as polícias. Acaba logo a crise.

Manuel Soares, Secretário-geral da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, In SOL, 19 de Agosto de 2009

“Portugueses não reconhecem independência dos tribunais e estão insatisfeitos com democracia”

“A maioria dos portugueses está pouco ou nada satisfeita com a democracia, tem má opinião dos políticos e acha que a Justiça em Portugal discrimina ricos e pobres.

As conclusões são do estudo encomendado pela SEDES (Associação para o Desenvolvimento Económico e Social) ao Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa e que hoje é apresentado no congresso A qualidade da democracia e o pós-crise, em Lisboa.”

Isabel Resende, in SOL, 3 de Julho de 2009

Justiça envolta em dúvidas

“(…) Muita violação de segredo de justiça, muitas sentenças incompreendidas, muitas demoras inexplicáveis, muitos sinais - porventura errados - de subserviência a outros poderes retiraram à Justiça marcas que em tempo de crise seriam de grande utilidade para garantir a saúde do regime democrático. A isto se juntou o facto de alguns políticos utilizarem a Justiça num combate que deveria ser apenas político. E tudo contribuiu para que não haja decisão que não seja contestável ou tida por dúbia. E isso só interessa aos criminosos e aos habilidosos, que mesmo condenados podem sempre continuar a gritar a sua inocência, podem sempre lançar a dúvida que vai diminuindo a Justiça aos nossos olhos.”

José Leite Pereira, 2009-04-01



O que podemos fazer para ter uma Justiça melhor?



“Miguel Sousa Tavares

Miguel Sousa Tavares, escritor e colunista do Expresso, é implacável nas críticas. Diz que a crise na Justiça "não é a pior desde 74: é a pior de sempre". Ataca a PJ, acusando-a de só saber fazer escutas e arrancar confissões. Considera que o Ministério Público se tornou refém dos seus próprios interesses e agenda política. Admite que os juízes, alguns deles excelentes, parecem ter desistido, vencidos por formalismos e detalhes processuais, enquanto se deixam levar pela engrenagem. A classe dos advogados, refere ainda Sousa Tavares, "foi capturada por dúzias de escritórios de grandes advogados, com milhares de assalariados". Para o colunista do Expresso, a solução imediata passa por uma tomada de posição do Presidente da República.”

“Marinho Pinto

Marinho Pinto, bastonário da Ordem dos Advogados, costuma dizer que a Justiça pouco mudou desde o tempo do Marquês de Pombal. Mas nem por isso deixa de afirmar que "a actual crise da Justiça é a pior de sempre". "O sistema privilegia os interesses instalados e as pessoas que administram a Justiça em detrimento das pessoas e empresas que têm de ir a tribunal", sentencia Marinho Pinto. O bastonário dos advogados recorre a quatro adjectivos para caracterizar a Justiça: cara, lenta, burocrática e formalista. E avança duas soluções: mudar a formação dos magistrados e implementar uma cultura de responsabilidade entre todos os operadores da Justiça.”

“António Pires Lima

António Pires de Lima, advogado e antigo bastonário da Ordem dos Advogados, olha desconfiado para a expressão "crise da Justiça". "É cómodo e bombástico dizê-lo quanto mais não seja porque são afirmações que estão na moda", critica. Para Pires de Lima, a expressão foi inventada pelo legislador, que "tem todo o interesse em esconder a inoperância e o trabalho de destruição em que se empenhou". Os problemas são muitos, desde a má formação à actuação de quem faz as leis. Quanto a soluções possíveis, Pires de Lima não arrisca. Pelo menos até notar mudanças no poder político.”

“Noronha do Nascimento

"Não é a pior crise, nem de longe nem de perto", garante Noronha do Nascimento presidente do Supremo Tribunal de Justiça. Há duas décadas os tribunais tinham problemas mais graves: faltavam magistrados, comarcas e os tribunais estavam anos sem juízes nem funcionários. O que não significa a ausência de problemas: a morosidade na intervenção criminal relacionada com o MP, a pequena e média criminalidade em certos tribunais, os processos relacionados com o crédito. "A crise económica actual vai levar a um tsunami de processos", avisa. Soluções? Regionalização para distribuir riqueza, regular o crédito ao consumo, outros tipos processuais para pequenos casos.”



Carmen Ludovino Videira | Advogada e Gestora do Gabinete de Apoio à Vítima de Santarém da APAV

O crime de violência doméstica, com a reforma penal de 2007, ganhou um espaço próprio, tipificando-se autonomamente as condutas que integram o crime da violência doméstica, separando-se de uma outra realidade, com a qual, nada tendo a ver, que era a das infracções de regras de segurança.

Existe crime de violência doméstica quando de modo reiterado ou não, sejam infligidos maus-tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais: ao cônjuge, ex-cônjuge, a pessoa de outro ou do mesmo sexo "com que o agressor" mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; a progenitor de descendente de 1º grau, ou a pessoa particularmente indefesa, em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ela coabite (Art.º 152º do CP).

O conteúdo do crime de violência doméstica é muito abrangente, contemplando diversos tipos de relacionamento, incluindo a conjugalidade de direito ou de facto e a relação de namoro (ou seja, sem coabitação), entre pessoa de sexo diferente ou do mesmo sexo. Extinguindo-se a anterior exigência da coabitação e reiteração, deixa claro que apenas um acto isolado pode, configurar um crime de violência doméstica. Independentemente da forma que possa assumir, este crime raramente se cinge a um incidente, ou a uma situação; congrega, geralmente, um conjunto de

comportamentos que se traduzem na prática de abuso e controlo, no qual o autor do crime tem como objectivo último o exercício de poder sobre a vítima.

Considera-se especialmente grave a prática do crime em duas situações: contra ou na presença de menores, pela perturbação que a estes pode causar, não só no momento mas também a médio e a longo prazo; nomeadamente a nível da formação da personalidade; e no domicílio comum da vítima, pela violação daquele que deve ser o espaço de maior segurança e tranquilidade para qualquer pessoa - a sua própria casa. Podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contactos com a vítima, que pode incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho, com fiscalização por meios de controlo à distância, a proibição de uso e porte de armas, a obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica e a inibição do poder paternal, da tutela e da curatela.

Apesar dos esforços do combate à violência doméstica, o fenómeno traduz-se muitas das vezes na vitimação secundária, na fragilidade da vítima na ausência de respostas adequadas e actuais não só a nível judicial mas também social. A Lei 112/2009, de 16 de Setembro, estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à protecção e assistência das suas vítimas. A presente lei pretende prevenir e reprimir a violência doméstica, e, por outro lado, apoiar e promover a autonomia e condições de vida dignificantes, reconhecendo a necessidade de respostas integradas, não só a nível judicial, mas também no contexto laboral, no acesso à saúde e à habitação. Estabelece-se pela primeira vez, a atribuição do "estatuto de vítima" (art.º 14º); entre outros aspectos mais positivos da presente lei, nomeadamente: a protecção no trabalho (art.º 41º a 44º); apoio à habitação (art.º 45º); a intenção de maior celeridade processual (art.º 28.º); a utilização de meios técnicos de controlo à distância, mesmo com campo de aplicação limitada (art.º 35º); as medidas de coacção urgentes (art.º 31º); e a intenção de resolver o imbróglio criado pelo actual Código de Processo Penal no que diz respeito à detenção fora de flagrante delito (art.º 30.º).

A protecção e as respostas que as leis penais e o sistema de justiça criminal conferem à vítima devem ser cada vez mais efectivas, de forma a que a intervenção das organizações de apoio seja completada por uma resposta interessada, adequada e diligente do sistema judicial.

Mais do que novas leis e estatutos legais, é necessário tornar-se efectiva a sua aplicação, para que as vítimas de crime de violência doméstica confiem na Justiça. Cabe a cada um de nós exigir às instituições e à justiça, apoio, protecção e integração das vítimas, de forma a assegurar que as mesmas não sejam remetidas continuamente para a fragilidade e perigo.

A protecção e as respostas que as leis penais e o sistema de justiça criminal conferem à vítima devem ser cada vez mais efectivas, de forma a que a intervenção das organizações de apoio seja completada por uma resposta interessada, adequada e diligente do sistema judicial.



FORMAÇÃO



João Ribeiro Correia | Advogado em Portalegre

Estamos diariamente a ser bombardeados com leis novas, a complexidade crescente da sociedade e da especialização da justiça traz aos Advogados desafios cada vez maiores e dificuldades crescentes.

A contínua formação é uma necessidade essencial dos tempos de hoje e a única forma do advogado manter a qualidade do seu trabalho face à velocidade legislativa.

A advocacia no interior de Portugal é por natureza generalista pela quantidade e o valor económico dos processos não permitir a especialização, o que traz uma acrescida dificuldade aos seus actores. A que se soma o preço da interioridade, por estar a algumas horas das grandes cidades, Lisboa, Coimbra e Porto onde se encontram as Universidades e são ministradas as pós-graduações, cursos, congressos, seminários e conferências em horários que impossibilitam a sua frequência.

Nos últimos anos têm-se efectuado acções de formação, mas apesar dos esforços das estruturas da Ordem, são insuficientes para responder às necessidades e aos desafios que a rapidez e a complexidade da sociedade actual, coloca diariamente aos advogados.

A formação deverá por isso ser repensada e centrada como um dos principais objectivos das estruturas da Ordem dos Advogados, propondo-se para início da reflexão, “ Que formação queremos”, as seguintes medidas:

1. O estabelecimento de protocolos entre o Conselho Distrital de Évora e Universidades, que permitam a frequência de cursos e pós-graduações com horário ao fim de semana, tornando assim possível aos advogados do interior deslocarem-se a Lisboa para receber essas formações;

2. A realização de cursos, pós-graduações, congressos, conferências, debates e seminários em horário pós laboral, através de vídeo-conferência que permita aos advogados deslocarem-se aos seus respectivos agrupamentos para os frequentar.

3. Intensificar as acções de formação específicas a ministrar por formadores convidados pela Ordem, mas também convidar Magistrados, Juizes, funcionários e técnicos de áreas específicas (contabilidade, informática, urbanismo, ambiente, registos, etc.) para ministrar formação sobre matérias concretas que nos preocupam e nos são exigidos quotidianamente.

A Ordem dos Advogados empreendeu uma vaga de modernização notável, colocando as novas tecnologias à disposição do exercício da advocacia que deverá ser intensificada, munindo os vários Agrupamentos de Delegações de tecnologia que permita ao advogado do interior frequentar os cursos, pós-graduações, congressos, conferências, debates e seminários em igual pé de igualdade e ao mesmo tempo que os colegas de Lisboa, Porto ou Coimbra.



A Pomba

No início da década de 70 do século passado, o tribunal de Torres Vedras ainda funcionava no convento setecentista que foi dos eremitas calçados de Santo Agostinho, anexo à igreja da Graça, na Praça da República.

As celas da comunidade foram adaptadas a gabinetes e secções de processos e a antiga sala do capítulo deu lugar à sala de audiências. Afinal tudo certo. Onde, séculos antes, os monges eram chamados a capítulo, era agora o local onde os réus o eram também.

Por todo o edifício ainda se respirava um ar pesado, medieval, monacal, sobretudo nos antigos claustros, decrépitos, cujo lajeado perdera a lisura de outrora, apresentando-se ondeado pelos séculos, parecendo mais propício à prática de surf de sequeiro do que a ser pisado pelas pessoas que se deslocavam ao tribunal. E quantas piscinas, igualmente de sequeiro, não terão feito os monges naquele quadrado, de um lado para o outro, pacientemente, enquanto mastigavam as orações, os mistérios, sei lá se gozosos se dolorosos, tudo em arrevesado latinório.

A sala de audiências, à qual o público acedia pelos claustros, tinha uma janela enorme, com vidros grandes, mas faltando um deles propositadamente. É que era por este “não vidro” que entrava e saía um casal de pombos que ninhara numa cornija, lá bem em cima num dos cantos. A pena e o espírito franciscano dos funcionários em relação aos animais nossos irmãos levaram à não reposição do vidro. E já se tornara habitual, durante um julgamento, os pombos entrarem e saírem à vontade, ou com palhas no bico para comporem o ninho, ou para virem vomitar nos bicos abertos dos borrachos a papa alimentícia.

Público, advogados, magistrados, funcionários e pombos interagiam na santa paz do Senhor, **chacun à sa place**.

Mas veio um dia...

Pois é. Veio um dia em que um julgamento colectivo cabeludo encheu a sala de audiências. Público sentado e em pé nas coxias. Estádio cheio, percebem? Como se o Benfica, o Porto ou o Sporting fossem jogar com o Torriense...

Já quase no fim do julgamento, os pombos entraram pelo “não vidro” e amalucaram com tanta gente. Voaram até ao ninho, daí para outro canto do tecto, empoleiraram-se na janela e um deles, todo branco, passou um voo rasante à careca do advogado que, nessa altura, estava em alegações, e acabou por poisar no busto da Justiça que ficava exactamente por cima do lugar do juiz corregedor.

E fosse por medo ou nervos ou porque tinha chegado a hora da fisiologia columbina, despejou uma cagadela diarreica num dos lados da beca do meritíssimo.

O causídico, que era dotado de um fino sentido de humor, disparou:

- E agora, meritíssimos juízes, termino as minhas alegações, porque tenho que me curvar perante esta manifestação do sobrenatural a que todos assistimos. É que a pomba do Espírito Santo acabou de iluminar a Justiça.

Joaquim José de Sousa Dinis
Juiz Conselheiro

À VOSSA ATENÇÃO

1. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO RESPEITANTE AO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL E ÀS CIÊNCIAS CRIMINAIS

Pelo interesse que poderá revestir para os Colegas, informamos que o **Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais** da Faculdade de Direito, da Universidade de Lisboa, passou a disponibilizar gratuitamente on-line as suas publicações "**Informação Temática**" e "**Boletim Informativo Bimensal**".

Estas publicações incluem artigos de opinião, jurisprudência e referências bibliográficas em matéria de direito penal e processual penal e das ciências criminais.

As publicações em causa podem ser consultadas no seguinte endereço:
www.fd.ul.pt/institutos/institutodoDireitoPenaleCienciasCriminais/Publicacoes.aspx



2. ESTUDOS PUBLICADOS NO SITE DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Foram recentemente publicados no Site do Tribunal da Relação do Porto (www.trp.pt) os seguintes estudos:

- "**Fixação de pensão de alimentos a menores**" - da autoria do Juiz Desembargador, Dr. Madeira Pinto.
Neste estudo é abordada a questão das consequências nefastas da ampla discricionariedade do tribunal na fixação da pensão alimentícia a menores em caso de desacordo dos pais, sendo defendida, em nome da justiça e da segurança, a elaboração de tabelas orientadoras de aplicação generalizada. A título de exemplo são reproduzidas neste estudo as tabelas elaboradas em Espanha.

- "**A Matéria de Facto no Processo Civil da petição ao julgamento**" - da autoria do Juiz Desembargador, Dr. Henrique Araújo.

Neste estudo é tratada a matéria de facto no processo civil, desde a petição ao julgamento, passando por todos os articulados, despachos de selecção de matéria relevante no processo (factos assentes e base instrutória) e decisão quanto à matéria de facto controvertida.

Tais estudos podem ser consultados no seguinte endereço: <http://www.trp.pt/estudos>



3. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL SOBRE AS RECTIFICAÇÕES AO CÓDIGO DO TRABALHO QUE "RELOCARAM" EM VIGOR AS CONTRA-ORDENAÇÕES LABORAIS NO ÂMBITO DA SHST

Pelo Acórdão 490/2009 publicado no D.R. nº 215, Série II de 05/11/2009 o Tribunal Constitucional julgou Inconstitucional, por violação do princípio da segurança jurídica, inerente ao modelo do Estado de direito democrático consagrado no artigo 2.º, da C.R.P., a norma constante da alínea a) do n.º 3 do artigo 12.º do Código do Trabalho, na redacção conferida pela Declaração de Rectificação n.º 21/2009, de 18 de Março.

Recordamos que, tendo o novo Código do Trabalho entrado em vigor em 17 de Fevereiro deste ano, em 18 de Março foi publicada a Declaração de Rectificação n.º 21/2009 que "recolocou" em vigor uma norma que previa quais os artigos do Código de 2003 que se manteriam em vigor em matéria de SHST até que fosse publicada nova legislação nesta área.

O Acórdão do TC em referência considerou esta rectificação uma verdadeira alteração da Lei 7/2009, uma vez que "*a mesma visou colmatar um esquecimento do legislador da lei rectificadora e não corrigir qualquer lapso material de redacção ou erro na publicação, pelo que se traduziu no preenchimento duma lacuna legislativa involuntária, visando manter a tipificação duma determinada conduta como contra-ordenação após essa tipificação ter sido eliminada por lapso legislativo*".

A declaração de inconstitucionalidade proferida no referido Acórdão do Tribunal Constitucional não vincula os Tribunais Judiciais por ter sido proferida no âmbito da fiscalização restrita a um processo concreto. No entanto, é manifesta a sua importância, quer do ponto de vista da análise da admissibilidade das rectificações aos diplomas legais, quer quanto à fundamentação da inaplicabilidade de matéria contra-ordenacional no âmbito da SHST que deixara de vigorar no ordenamento jurídico por força da Lei n.º 7/2009.

O texto completo do Acórdão poderá ser consultado através do site do Diário da República Electrónico (www.dre.pt) ou, directamente, através do endereço: <http://dre.pt/pdf2sdip/2009/11/215000000/4513045132.pdf>



DISCURSO DIRECTO

AINDA E SEMPRE AACÇÃO EXECUTIVA. ATÉ QUANDO?

Entrevista com o Advogado, Dr. David Fróis.

Boletim: A entrega da tramitação dos Processos Executivos aos Solicitadores/Agentes de Execução trouxe melhorias a nível da celeridade dos mesmos processos?

David Fróis: Em 2003, escrevi, neste mesmo Boletim, que a entrada em vigor da então novel reforma consistia numa inauguração de obra inacabada, por intermédio da qual a acção executiva era despromovida a uma categoria de dignidade infra judicial.

Fui crítico da total falta de preparação dos operadores judiciários para a dita reforma, em particular dos Solicitadores de Execução, aos quais foi, ademais, imposto um severo regime estatutário que, desde logo, duvidei que alguma vez estivessem em medida de respeitar.

Volvidos cerca de 6 anos, a caminhada titubeante da acção executiva não constitui mais do que a constatação de um fracasso anunciado.

A resposta é, pois, manifestamente negativa.

B: Que razões aponta para que não se tenha verificado um aumento da eficácia ou da rapidez?

D.F.: O actual regime da acção executiva padece do mesmo mal que, infelizmente, inquina outras reformas recentes (pense-se, designadamente, na reforma do processo penal, no regulamento das custas judiciais ou ainda no novo mapa judiciário).

Não foi pensado para servir a Justiça nem para resolver os problemas dos cidadãos e dos operadores judiciários.

B: Quais os principais defeitos que encontra no actual Sistema?

D.F.: São inúmeros, dos quais enunciarei apenas alguns.

Desde logo, considero que a eficiência e a eficácia de qualquer sistema judiciário dependem, necessariamente, dos meios disponíveis.

A acção executiva não escapa a esta regra.

Já antes da reforma de 2003, considerava que um dos principais problemas no âmbito da acção executiva residia, precisamente, na escassez de meios ao dispor dos operadores judiciários, opinião que mantenho ainda hoje.

Ora, a reforma de 2003 não resolveu, de todo em todo, este problema.

Direi mesmo que o agravou!

Com efeito, à precariedade que já existia, acresceram novas debilidades nascidas com a reforma.

Refiro-me, nomeadamente, à escassez de Agentes de Execução (Solicitadores); à insuficiente formação (inicial e contínua) dos operadores judiciários, em particular dos Solicitadores de Execução; à inexistência de um programa de promoção e apoio à instalação de escritórios ou sociedades de Solicitadores de Execução (que, no meu entender, seria fundamental à implementação de uma função que, não nos esqueçamos, foi criada "ex novo"); à falta de tutela disciplinar efectiva dos Solicitadores de Execução; ou ainda às



sucessivas alterações avulsas que o sistema tem vindo a sofrer.

Em segundo lugar, existe, hoje, aquilo que definiria como um “problema de identidade” da acção executiva.

Na verdade, sob o signo da “desjudicialização”, a acção executiva foi completamente descaracterizada.

Já não é bem uma acção judicial, mas tão pouco deixa de o ser. A sua direcção efectiva cabe a um operador judiciário que não é uma autoridade pública, mas cujas funções implicam, necessariamente, o exercício do “ius imperi” (o que não deixa de suscitar algumas dúvidas do foro Constitucional...).

O Juiz detém, formalmente, o controlo da acção executiva, mas, na prática, não controla coisa nenhuma.

Na verdade, a acção executiva tornou-se numa espécie de acção indigente, da qual ninguém parece querer tomar conta.

A multiplicação de intervenientes teve como efeito imediato a diluição da responsabilidade de cada um, responsabilidade essa que, como está bem de ver, nenhum assume.

Em terceiro lugar, apontaria a percepção que existe do funcionamento da acção executiva.

Começando pela percepção interna, isto é, no universo dos operadores judiciários, direi que para lá das posições corporativas das diferentes classes que o compõem, a verdade é que nenhuma acredita no actual sistema.

Já quanto à percepção externa, creio que os devedores desafiam, hoje, como nunca antes o fizeram, a autoridade dos Tribunais (a autoridade do Estado, note-se), sendo certo que não reconhecem, sequer, qualquer autoridade aos Agentes de Execução; Os credores, esses, se ainda recorrem à acção executiva, será essencialmente para efeitos fiscais (no caso das empresas, entenda-se), ao mesmo tempo que vão recorrendo cada vez mais, isso sim, aos serviços de empresas de cobrança de dívidas, verdadeira actividade de procuradoria ilícita que tem vindo a registar um crescimento flagrante, mas de que, estranhamente, ninguém fala.

Por último, referirei o encarecimento da acção executiva.

Este é outro efeito perverso da multiplicação de intervenientes. O custo com o Agente de Execução, que anteriormente não existia, é um custo que acresce aos que já antes o credor/exequente tinha que suportar, sendo certo que a mera

redução da taxa de justiça inicial não tem, de modo algum, a virtualidade de “compensar” esse acréscimo.

Sabem-no bem os credores/exequentes, que têm que suportar esses custos;

E sabem-no, outrossim, os Advogados, que têm que pedir aos seus Clientes provisões para despesas judiciais e para despesas e honorários dos Solicitadores de Execução...

Em suma, actualmente, um credor paga mais por um serviço público pior (sendo certo que, antes da reforma, esse serviço já não era bom...).

B: Entende que o regime de exclusividade para os Solicitadores/Agentes de Execução poderia contribuir para a melhoria do Regime Actual?

D.F.: A questão é muito interessante, na medida em que revela a falta de apoios aos Solicitadores de Execução, de que anteriormente falámos.

Na verdade, muitos são os Solicitadores de Execução que se dedicam à actividade a tempo parcial, o que não se compadece com a complexidade e dignidade da função.

Na prática, o problema traduz-se no seguinte:

Por regra, nenhum Solicitador generalista abdicará da relativa estabilidade que a sua actividade ainda lhe vai proporcionando, para se lançar no mar de incertezas que é a função de Agente de Execução.

Se o sistema fosse credível, se os operadores judiciários acreditassem nele, não seria necessário qualquer tipo de regime legal para que um maior número de profissionais se dedicasse à função de Agente de Execução.

Assim, creio que a mera implementação de um regime de exclusividade poderia, muito pelo contrário, precipitar a deserção dos Solicitadores de Execução que exercem a função a tempo parcial

De resto, entendo que os regimes de exclusividade servem para acautelar outro tipo de efeitos, nomeadamente conflitos de interesses, mas já não para arregimentar Agentes de Execução.



B: As recentes alterações à Lei do Processo Executivo traduzem-se em algum benefício para o Sistema?

D. F.: Receio bem que, pelo contrário, a “reforma da reforma”, constitua uma espécie de proclamação do rotundo fracasso do sistema, ao mesmo tempo que constato, com agravada apreensão, que os princípios cedem cada vez mais a um pragmatismo desenfreado.

Isto é particularmente visível nas inúmeras alterações em torno da figura do Agente de Execução.

Vejam os:

Ao mesmo tempo que se reforçam os poderes do Agente de Execução, atribui-se ao Exequente o poder de o substituir livremente, o que, anteriormente, nem sequer o Juiz podia fazer (de facto, o Juiz podia destituir o Solicitador de Execução, mas apenas com fundamento em actuação processual dolosa ou negligente, ou em violação grave de dever estatutário).

Dir-se-ia que, por imperativos de ordem puramente pragmática, o legislador optou por combater a inércia processual que ele próprio criou, sacrificando a independência dos Agentes de Execução, que, doravante, poderão muito bem ser nomeados “por objectivos” e “sob pena” de substituição...

Outra originalidade da “reforma da reforma” foi a abertura às funções de Agente de Execução aos Advogados, quando, até aqui, o acesso estava reservado aos Solicitadores (por isso mesmo se falava em Solicitador de Execução).

Mais uma vez, tratou-se, essencialmente, de superar a escassez de efectivos (a adesão por parte dos Solicitadores terá ficado muito aquém das expectativas...), aproveitando o “excedente” de Advogados inscrito na OA que, porventura, pouco ou nada terá a perder...

Para tanto, o legislador não se coibiu de estabelecer um regime, no mínimo, bizarro, nos termos do qual os Advogados que pretendam exercer as funções de Agente de Execução, devem inscrever-se no colégio da especialidade da Câmara dos Solicitadores, passando, deste modo, a ficar inscritos em duas associações profissionais distintas, mas por causa indissociável.

Mais, no exercício das funções de Agente de Execução, os Advogados passam a ficar sujeitos aos deveres deontológicos e ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Solicitadores!

O exercício do poder disciplinar sobre os Agentes de Execução (Advogados e Solicitadores), foi atribuído a uma Comissão (A Comissão para a Eficácia das Execuções CPEE), a qual, note-se, não deixa de ser um órgão da Câmara dos Solicitadores, mas é independente desta (vá-se lá perceber), sendo composta por um número de elementos de tal modo vasto e heterogêneo que a primeira dificuldade que lhes vislumbro é,

desde logo, conseguirem quórum suficiente para reunir...

Terá sido a forma encontrada para não ver Advogados sujeitos ao poder disciplinar da Câmara dos Solicitadores, poder esse que, em todo o caso, esta revelou grandes dificuldades em exercer, dado o volume de queixas recebidas.

Mas, ao mesmo tempo que assistimos a esta fuga para a frente, constatamos, paradoxalmente, que o legislador também consagrou uma espécie de regresso ao passado, ainda que com carácter transitório.

Falo da possibilidade das pessoas singulares poderem optar por um oficial de justiça para desempenho das funções de agente de execução, nas acções que intentem para cobrança de créditos não resultantes da sua actividade profissional, numa clara contradição com o espírito da reforma de 2003, que pretendia, precisamente, libertar os funcionários de judiciais das tarefas inerentes a essas funções.

Vejo, aqui, mais um reconhecimento implícito do fracasso da reforma da acção executiva (e sucessivas alterações), que, tendo em conta o encarecimento do processo e a escassez de Agentes de Execução, se tem revelado completamente inadequada para os particulares que pretendam obter a cobrança de créditos de valor relativamente diminuto (o custo da acção e a ineficácia do sistema são absolutamente dissuasores para este tipo de credores, e o valor relativamente diminuto do crédito, aliado ao facto de se tratarem de casos avulsos, não é, por regra, compensador para os Solicitadores de Execução).

O sistema evolui, pois, de forma absolutamente errática e circunstancial, o que, em meu entender, é extremamente preocupante.

Por último, farei uma breve referência sobre a possibilidade de recurso à arbitragem institucionalizada no âmbito da acção executiva, novidade introduzida pela “reforma da reforma”.

Sendo, em princípio, adepto dos meios alternativos de resolução de litígios, as soluções enunciadas pelo legislador suscitam-me algumas reservas.

Por um lado, consagra-se a possibilidade dos actos da competência do Agente de Execução poderem ser desempenhados pelo “próprio centro de arbitragem”.

Não sei ao certo o que isto significa.

Significará que os actos de execução poderão ser praticados por quem não seja Agente de Execução? Quem pratica estes actos fica sujeito às mesmas regras deontológicas que os Agentes de Execução? Quem exerce o poder disciplinar, neste caso? É que o legislador previu que a fiscalização da actividade dos centros de arbitragem (o que parece incluir estes actos de execução), competirá a uma comissão (mais uma...) criada para o efeito...

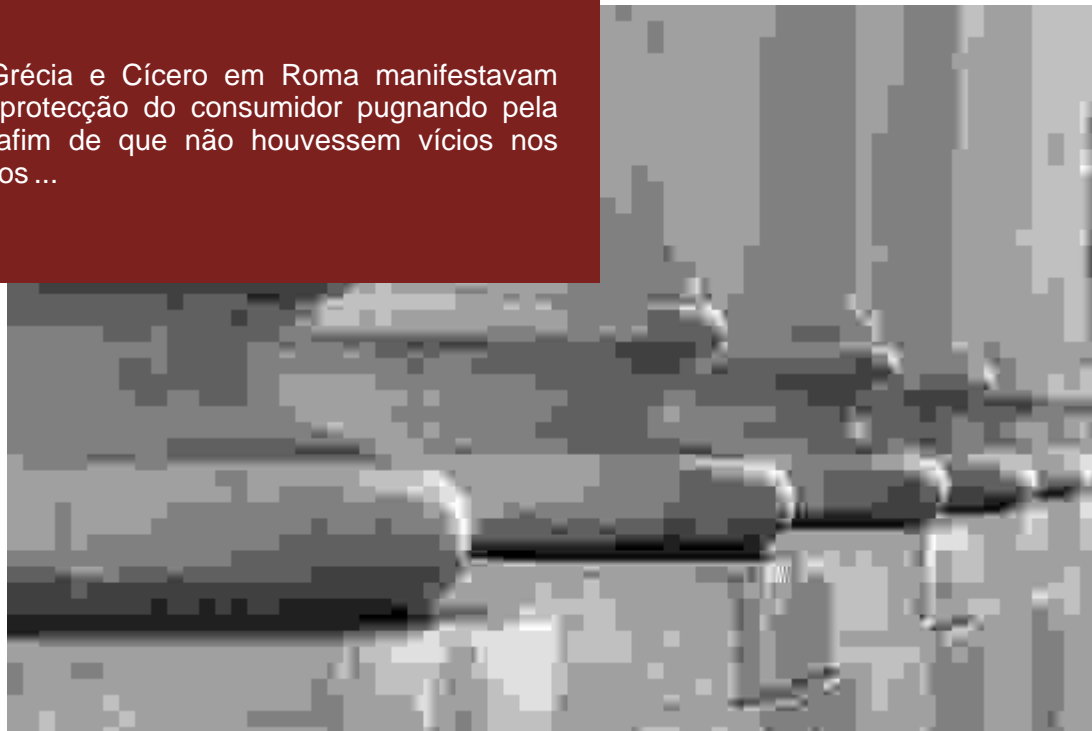
Por outro lado, saliente que a competência dos juízes árbitros se estende muito para lá da instância executiva, abrangendo todas as questões que se suscitarem no decurso da acção executiva, ou seja, todas as matérias de natureza declarativa, que corram por apenso ou nos próprios autos de execução.

Ademais, note-se que o recurso das decisões arbitrais nestas matérias não terá, por regra, efeito suspensivo da execução (excepto se o recorrente prestar caução de valor igual ao crédito exequendo, custas e encargos previsíveis).

Esta solução de arbitragem institucionalizada assemelha-se muito a uma “privatização” da acção executiva, que interessará, certamente, a alguns agentes económicos (instituições de crédito, operadores de telecomunicações, etc.), mas que se situa já nos antípodas do princípio fundamental da proibição da autodefesa, consagrado no artº 1º do Código do Processo Civil e do paradigma subjacente à concepção do poder judicial, como poder do Estado (o que, novamente, poderá suscitar fundadas dúvidas em sede Constitucional).

As reformas deveriam ser pensadas antes de serem feitas, e não depois...

... Já Aristóteles na Grécia e Cícero em Roma manifestavam preocupações com a protecção do consumidor pugnando pela existência de fiscais afim de que não houvessem vícios nos produtos comercializados ...



Maria Joana Correia | Advogada em Évora

Já no antigo Código de Hammurabi existiam regras que, ainda que indirectamente, visavam proteger o consumidor: o arquitecto que construísse uma casa cujas paredes apresentassem deficiências teria a obrigação de reconstruí-las ou consolidá-las as suas próprias expensas; o empreiteiro, além de ser obrigado a reparar totalmente os danos causados ao dono da moradia, poderia ser condenado à morte se o acidente vitimasse o chefe de família. Já Aristóteles na Grécia e Cícero em Roma manifestavam preocupações com a protecção do consumidor pugnando pela existência de fiscais afim de que não houvessem vícios nos produtos comercializados, mas só com o desenvolvimento da economia e a liberalização dos mercados, que despoletou um aumento generalizado das relações de consumo e consequentemente um aumento da conflitualidade resultante de vendas agressivas, publicidade enganosa, concorrência desleal, fraude, falsificações, comercialização de produtos perigosos, introdução de cláusulas abusivas nos contratos, abuso de posição dominante, práticas concertadas de empresas em prejuízo dos consumidores, etc., é que se iniciou uma construção mais sólida no sentido de regular as relações de consumo, visando a protecção do consumidor.

O Direito do Consumo surge assim como um ramo de direito

específico e muito recente, abrange os mais diversos sectores da actividade económica e visa restabelecer o equilíbrio entre o consumidor e o comerciante, reconhecendo que no conflito de consumo, o consumidor, ocupa sempre a posição de "parte fraca" em relação ao comerciante. Esta desigualdade material das partes que caracteriza a relação de consumo, manifesta-se desde logo, aquando da formação dos contratos. Tratando-se de um ramo recente, (a 1ª lei de defesa do consumidor data de 1981) os operadores judiciais - magistrados, advogados - por vezes não estão despoletados para esta realidade, levando à não aplicação do mesmo, com manifesto prejuízo para os consumidores. Muito haveria que dizer sobre esta temática, mas devido à exiguidade do espaço lembraremos apenas que Portugal é um dos poucos países em que os direitos dos consumidores têm protecção constitucional, tendo sido introduzida na revisão constitucional de 1982. Actualmente encontram-se no art. 60.º com a epígrafe "Direitos dos Consumidores", os quais se encontram ao mesmo nível dos direitos fundamentais, tornando-se incumbência do Estado "garantir a defesa dos interesses e os direitos dos consumidores", nos termos da alínea i) do art. 81.º.

Os direitos dos consumidores estão definidos e regulados na Lei n.º 24/96 (Lei de Defesa do Consumidor) e respectivas

alterações, nos termos da qual é “consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios”, significando isto que os bens adquiridos para uso profissional não estão abrangidos.

O DL 446/85 alterado pelos DL 220/95 e 249/99 instituiu o regime das cláusulas gerais contratuais.

O vulgarmente designado diploma das garantias, o DL 84/2008 que altera e republica o DL 67/2003, regula certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias de bom funcionamento a ela relativas.

A importância do conhecimento e aplicação da legislação específica do direito de consumo prende-se com o facto da mesma ser mais vantajosa para o consumidor. Exemplificando:

Os prazos para denúncia dos defeitos e exercício dos direitos são mais benéficos para os consumidores do que o regime comum previsto no Código Civil (cfr. artº 5º e 5ºA do diploma da garantias). Nos termos do artº14º da L24/96, desde que o valor da acção não seja superior à alçada da 1ª instância, isenta o

consumidor da taxa de justiça e de custas em caso de procedência parcial da acção e em caso de improcedência a fixação das custas é fixada pelo juiz entre 1/10 e a totalidade das mesmas.

Existem também mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos: Mediação, Conciliação e Arbitragem, que se caracterizam por serem informais, simples, rápidos, gratuitos ou de baixo custo e por serem obrigatoriamente voluntários, isto é, aceites por ambas as partes. Na Mediação promove-se o diálogo entre as partes para que estas entre si resolvam o litígio. Em Portugal é realizado por entidades públicas e privadas, nomeadamente: Provedor de Justiça, Instituto do Consumidor, CIACs (Centros de Informação Autárquica ao Consumidor), UMAC (Unidade de Mediação e Apoio ao Consumidor da Universidade Nova de Lisboa, CMVM (Comissão de Mercado de Valores Mobiliários), ERSE (Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos) e Associações de Consumidores, nomeadamente a DECO. A Conciliação, geralmente uma fase prévia ao julgamento arbitral, tem lugar nos Centros de Arbitragem. Os acordos obtidos nesta actividade são homologados pelo juiz árbitro e têm o valor de uma decisão arbitral. A arbitragem de consumo, é uma arbitragem institucional e tem lugar nos Centros de Arbitragem, espalhados pelo País. O resultado desta actividade é a decisão arbitral que tem a mesma força de uma decisão judicial de 1ª instância, e tal como esta pode ser executada se não for cumprida voluntariamente, com a vantagem de ser célere, eficaz e económica. A arbitragem está regulada pela Lei 31/86 de 29 de Agosto e os Centros de Arbitragem pelo DL 425/86 de 27 de Dezembro. Com pertinência para esta matéria há a ainda que referir o DL 103/91 de 8 de Março; a Lei 24/96 de 31 de Julho e o DL 146/99 de 4 de Maio, entre outros.

... O Direito do Consumo surge assim como um ramo de direito específico e muito recente, abrange os mais diversos sectores da actividade económica e visa restabelecer o equilíbrio entre o consumidor e o comerciante, reconhecendo que no conflito de consumo, o consumidor, ocupa sempre a posição de "parte fraca" em relação ao comerciante ...



*AVALIAÇÃO E REPARAÇÃO DO DANO PATRIMONIAL E NÃO PATRIMONIAL (no domínio do Direito Civil)



Joaquim José de Sousa Dinis | Juiz Conselheiro Jubilado do Supremo Tribunal de Justiça

Sumário:

- I Introdução: DL 83/2006 de 3/5; DL 291/2007 de 21/8; DL 352/2007 de 23/10 e Portarias nº 377/2008 de 26/5 e nº 679/2009 de 25/6;
- II Os vários aspectos da realidade “dano”;
- III Indemnização por danos patrimoniais;
- IV Indemnização por danos não patrimoniais;
- V- O caso especial da lesão corporal “impotência”;
- VI- Breve visão sobre o guia-barème europeu aprovado pelo PE.

I Introdução.

No âmbito da avaliação dos danos patrimoniais e não patrimoniais, no Direito Civil, sobretudo quando decorrentes de acidentes rodoviários, alguns há em que os juízes sentem dificuldades na sua fixação para efeitos indemnizatórios. É o caso dos danos futuros e dos danos não patrimoniais. E muitas vezes encontram-se soluções indemnizatórias díspares para situações semelhantes.

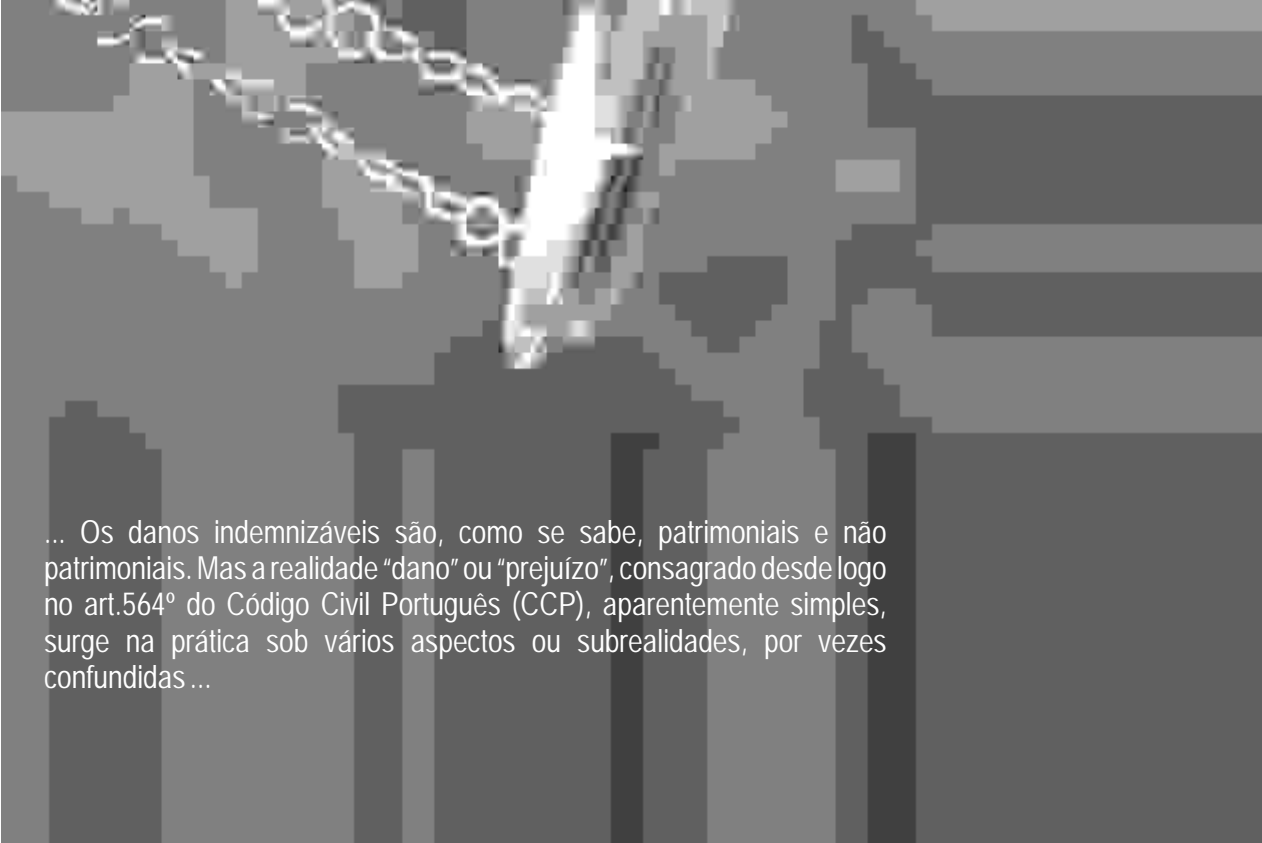
Daí que a jurisprudência, ao longo dos anos, venha tentando encontrar um rumo orientador que evite tais divergências. E no entanto, a solução estava bem perto, já que países que nos são próximos, com uma matriz sócio-cultural e linguística semelhante, haviam resolvido problemas idênticos estabelecendo tabelas de incapacidade ou “barèmes”. *Grosso modo*, através delas o médico legista pontua o ou os danos corporais de forma a determinar o grau de incapacidade, após o que o conjunto de pontos ou este grau é transformado em indemnização, por indexação a um determinado parâmetro pré-estabelecido por lei.

Não admira, pois, que, com o DL 83/2006 de 3/5 se tenha dado um primeiro passo no sentido apontado, já que o diploma estabeleceu procedimentos obrigatórios de proposta razoável para a regularização do dano material, no sentido da defesa dos interesses das vítimas dos acidentes de viação.

Com o DL 291/2007 de 21/8 deu-se mais um passo, com a transposição para a ordem jurídica portuguesa da 5ª Directiva Automóvel do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu (Directiva nº 2005/14/CE de 11/5), com vista à regularização de sinistros rodoviários, no que toca ao dano corporal. Foi esta a primeira vez em que, entre nós, este dano se autonomizou.

Consequentemente, o DL 352/2007 de 23/10 veio introduzir na ordem jurídica portuguesa a Tabela de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil e a Portaria nº 377/2008 de 26/5, complementando-o, estabeleceu os valores orientadores de proposta razoável para indemnização do dano corporal resultante de acidente de automóvel. E, mais recentemente, a Portaria nº 679/2009 de 25/6 veio actualizar os valores daquela, de acordo com o índice de preços ao consumidor de 2008, do mesmo passo que corrigiu uma lacuna existente na fórmula de cálculo dos danos patrimoniais futuros e alargou o direito indemnizatório por esforços acrescidos a lesados ainda sem actividade profissional habitual e reviu extraordinariamente o montante da indemnização por incapacidade permanente absoluta para o jovem que não iniciou vida laboral.

Estes são, sem dúvida, passos importantes, mas o quadro ainda não está completo. Temos de nos aproximar mais do “guia barème” europeu. Os “valores orientadores” apenas reflectem a posição de quem está obrigado a indemnizar. Os juízes não devem lançar mão *destas* tabelas. Quando muito servirão para comparar em simulações com o cálculo que antes era feito. Daí que considere que se mantém actual o meu estudo publicado na CJ em 2001.



... Os danos indemnizáveis são, como se sabe, patrimoniais e não patrimoniais. Mas a realidade “dano” ou “prejuízo”, consagrado desde logo no art.564º do Código Civil Português (CCP), aparentemente simples, surge na prática sob vários aspectos ou subrealidades, por vezes confundidas...

II Os vários aspectos da realidade “dano”.

Os danos indemnizáveis são, como se sabe, patrimoniais e não patrimoniais. Mas a realidade “dano” ou “prejuízo”, consagrado desde logo no art.564º do Código Civil Português (CCP), aparentemente simples, surge na prática sob vários aspectos ou subrealidades, por vezes confundidas. Com efeito, na norma legal o dano compreende o prejuízo causado (dano emergente) e os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão (lucro cessante) art. 564º nº 1 para além dos danos futuros (nº 2).

Há uma aparente omissão do dano corporal. Ora este pode surgir na sua expressão máxima, ofendendo o bem jurídico “vida” ou, mais atenuadamente, ofendendo tão só a “integridade física”; mas esta, por sua vez, pode apresentar-se em vários graus, inclusive o grau máximo incapacidade total que em certos casos (ex. vida vegetativa, estado de coma) praticamente se equipara à morte. Iremos vendo onde se encontra “escondido” na lei o dano corporal.

Fazendo um zoom sobre a realidade “dano”, como o fez o Ac. do STJ de 28/X/92 (CJ Ano XVII, T4, p. 28 e ss.), podemos encontrar os seguintes aspectos:

- 1 - **Danos emergentes**, os quais incluem os **prejuízos directos** e as **despesas directas, imediatas ou necessárias**;
- 2 - **Ganhos cessantes**;
- 3 - **Lucros cessantes**;
- 4 - **Custos de reconstituição ou reparação**;
- 5 - **Danos futuros**;
- 6 - **Prejuízos de ordem não patrimonial**.

Os prejuízos directos traduzem-se na *perda, destruição ou danificação de um bem*, que tanto pode ser um objecto, como um animal ou uma parte do corpo do lesado ou o próprio direito à vida deste; **as despesas necessárias ou imediatas** correspondem ao *custo de prestação dos serviços alheios necessários quer para prestar o auxílio ou assistência quer para eliminar aspectos colaterais decorrentes do acto ilícito*, aspectos estes que abrangem realidades tão diversificadas como a limpeza do local, reboques de viaturas ou o enterro de quem tenha falecido.

Os ganhos cessantes correspondem à *perda da possibilidade de ganhos concretos do lesado*, incluindo-se na categoria de lucros cessantes. Mas esta **perda não deve ser confundida**: a) **com a perda de capacidade de trabalho**, que

é nitidamente um **dano directo**, que se pode aferir em função da tabela nacional de incapacidades; b) **nem com a perda da capacidade de ganho**, que é o

efeito danoso, de natureza temporária ou definitiva que resulta para o ofendido do facto de ter sofrido uma dada lesão impeditiva da obtenção normal de determinados proventos certos, em regra até ao momento da reforma ou da cessação da actividade como paga do seu trabalho, e que se inclui na categoria dos prejuízos directos, embora com uma importante vertente de danos futuros; c) **nem ainda com a perda efectiva de proventos futuros de natureza eventual**, ainda que em vias de concretização, que se inclui na categoria de lucros cessantes; d) **nem, finalmente, com a perda que possa resultar do eventual desaparecimento de uma situação de trabalho produtora ou potencialmente produtora de ganhos**, que também se inclui na categoria de lucros cessantes.

Os custos de reconstituição ou de reparação correspondem ao *preço dos bens ou serviços necessários para proceder a uma correcta reparação, quando tal seja possível, do objecto, animal, ou da parte do corpo ou órgão destruídos ou danificados*, e compreende, por ex. os preços de oficina, de hospitalização, de operações cirúrgicas e até de eventuais próteses que se torne necessário efectuar, motivo pelo qual existe uma estreita relação entre eles e o campo dos danos ou prejuízos directos, mas sem que as duas realidades se confundam.

Os danos futuros compreendem os *prejuízos que, em termos de causalidade adequada, resultaram para o lesado (ou resultarão de acordo com os dados previsíveis da experiência comum) em consequência do acto ilícito que foi obrigado a sofrer, ou, para os chamados “lesados em 2º grau” da ocorrência da morte do ofendido em resultado de tal acto ilícito, e ainda os que poderiam resultar da hipotética manutenção de uma situação produtora de ganhos durante um tempo mais ou menos prolongado*, (e que poderá corresponder, nalguns casos ao tempo de vida laboral útil do lesado), e *compreendem ainda determinadas despesas certas, mas que só se concretizarão em tempo incerto* (ex. substituição de uma prótese ou futuras operações cirúrgicas).

Os danos morais ou prejuízos de ordem não patrimonial são prejuízos insusceptíveis de avaliação pecuniária porque atingem bens que não integram o património do lesado (a vida, a saúde, a liberdade, a beleza). **Não devem confundir-se com os danos patrimoniais indirectos**, isto é, aqueles danos morais que se repercutem no património do lesado, como o desgosto que se reflecte na capacidade de ganho diminuindo-a, pois esta constitui um bem redutível a uma soma pecuniária.

... o dano corporal é tratado na legislação civil portuguesa, em primeira linha na esfera dos danos não patrimoniais e depois em parte e apenas reflexamente no campo patrimonial ...

Porque estes danos não atingem o património do lesado, a obrigação de os ressarcir tem mais uma natureza compensatória do que indemnizatória, sem esquecer, contudo, que não pode deixar de estar presente a vertente sancionatória (Prof. A. Varela, *Das Obrigações em Geral*, 1º, 9ª ed. p. 630). Com efeito, em termos de dinheiro em quanto se pode avaliar a vida, as dores físicas, o desgosto, a perda da alegria de viver, uma cicatriz que desfeia?

O chamado dano de cálculo não serve para aqui. Por isso a lei lançou mão de uma fórmula genérica, mandando atender só àqueles danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito (art. 496º nº 1 do CCP). Gravidade que deve ser apreciada objectivamente, ainda segundo o ensino do saudoso Prof. Varela (obra cit. p. 628). Por outro lado, a lei remete a fixação do montante indemnizatório por estes danos para juízos de equidade, haja culpa ou dolo (art. 496º nº 3), tendo em atenção os factores referidos no art. 494º [grau de culpabilidade do agente, situação económica deste e do lesado e quaisquer outras circunstâncias. (Entre estas, para norma semelhante, costumam a doutrina e jurisprudência francesas apontar a idade e sexo da vítima, a natureza das suas actividades, as incidências financeiras reais, possibilidades de melhoramento, de reeducação e de reclassificação Françoise Cocral, *Les responsabilités civiles diverses et le contrat d'assurance*)]. Assim, o julgador deve ter em conta todas as regras de boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida, sem esquecer a natureza mista da reparação, pois visa-se reparar o dano e também punir a conduta. Cumpre aqui ainda salientar que a velha distinção feita por M. Andrade entre culpa *lata*, *leve* e *levíssima* (Teoria Geral das Obrigações, 2ª ed. P. 341-342) mantém actualidade, como expressam P. Lima e A. Varela (CC anot. 1º p. 497). Independentemente do que fica dito, com o DL 352/07 e as Portarias nº 377/08 e 679/09, alguns dos danos não patrimoniais já estão pré- estabelecidos nas tabelas.¹

III Indemnização por danos patrimoniais.

Rege, quanto a estes, como se sabe, em primeira linha, o princípio da reposição natural, expresso no art. 562º do CCP. E quando esta não for possível, bastante ou idónea (art. 566º nº 1), há que lançar mão da indemnização em dinheiro, a fixar de acordo com a teoria da diferença (art. 566º nº 2), segundo a qual a indemnização tem como medida, em princípio, a

diferença entre a situação patrimonial **real** do lesado na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal e a situação **hipotética** que teria nessa data, se não tivesse ocorrido o facto lesivo gerador do dano. Essa data mais recente a ser atendida é a do encerramento da discussão (art. 663º do CPC Português). Este preceito é aplicável ao julgamento pelo Tribunal da Relação perante o qual se reabre, dentro de certos limites, a discussão da matéria de facto, por força do disposto no art. 713º nº 2 do referido CPCP².

Vejamos agora, em panorâmica, a indemnização destes danos, detendo-nos mais de perto na problemática dos danos futuros.

A) Danos emergentes:

O cálculo destes danos obedece, em princípio, a uma pura operação aritmética. Assim acontece, por ex. com as despesas hospitalares, transporte em ambulância, despesas médicas e medicamentosas, despesas de funeral, etc. Mas há um aspecto particular a ter em conta. É que a perda de um membro ou de uma parte do corpo em resultado de um acidente de viação, por ex., é indemnizável como dano emergente (para além, evidentemente, de ter de ser encarado na sua vertente de dano futuro). Como se opera, neste caso, a indemnização face à norma aparentemente redutora do nº 1 do art. 564º do CCP?³ E se do acidente resultou, por ex. a perda do baço, uma disfunção sexual ou mesmo a impotência só haverá lugar a indemnização por danos não patrimoniais?

Foi precisamente para obviar a situações destas que o grupo de trabalho atrás referido procurou que o dano corporal, susceptível de uma tripla avaliação, se tornasse independente e saísse da gaveta para onde o legislador o remeteu e onde permanecia envergonhadamente escondido. É que o dano corporal deve ser visto: 1) como dano não patrimonial, na sua vertente de dano moral e estético ou enquanto gerador de esforços acrescidos para manutenção do mesmo rendimento; 2) ou como dano patrimonial futuro, sempre que seja gerador de rebate profissional concreto, ocasionando perda dos rendimentos do trabalho; 3) ou como dano a se, biológico, enquanto violação do direito ou ofensa à integridade físico-psíquica.

Ora o dano corporal é tratado na legislação civil portuguesa, em primeira linha na esfera dos danos não patrimoniais e depois em parte e apenas reflexamente no campo patrimonial. Pois bem. Mantendo-se embora estas vertentes patrimonial e não patrimonial, **claramente indemnizáveis**, o que se fez foi autonomizar o dano corporal também naquele apontado *tertium genus* biológico, logo **também indemnizável**.

¹ Mais adiante abordarei este tema que me é caro, já que fiz parte do grupo de trabalho que ao longo de 13 anos pugnou para que a ordem jurídica portuguesa acolhesse o sistema das tabelas visando uma mais fácil avaliação do dano corporal. Mas não **estas** tabelas da Portaria.

² Cfr. Ac. do STJ de 6/3/2000, 7ª secção.

³ Redutora porque reduz tudo ao aspecto patrimonial: "os danos emergentes correspondem aos prejuízos sofridos ou seja à diminuição do património do lesado" (P. Lima e A. Varela, CC anot. 1º, p. 579).

Países como Espanha, França e Itália resolveram o problema recorrendo a tabelas ou *barèmes*, como atrás referi, onde são escalpelizados todos os danos corporais, e alguns marcadamente não patrimoniais mas que se podem quantificar (ex. o quantum doloris e o prejuízo estético), outros absolutamente não patrimoniais (ex. perda do direito à vida, sofrimento sofrido pela vítima antes de falecer, sofrimento dos familiares). Ficam de fora os danos patrimoniais que, por serem avaliados em concreto, não são baremizáveis (permita-se-me o neologismo) e os restantes danos não patrimoniais.⁴ Hoje, a problemática da avaliação e indemnização do dano corporal, na sua tripla vertente, está resolvida (em minha opinião mal resolvida), à luz das tabelas constantes dos diplomas legais atrás citados e que, mais adiante, veremos em pormenor.

Note-se que a Portaria nº 377/2008 na conjugação dos arts. 2º als. c) e d), 3º als. b), c) e d) e 10º nº 1 já estabelece que a proposta razoável relativamente aos danos patrimoniais emergentes deve contemplar o pagamento integral dos rendimentos perdidos, decorrentes da incapacidade temporária do lesado e que sejam fiscalmente documentáveis, bem como das despesas médicas e medicamentosas, refeições, estadas e transportes, desde que sejam apresentados os originais dos respectivos comprovativos, o dano biológico e as perdas salariais.

E o nº 2 do art. 10º estatui que nos casos de auxílio de terceira pessoa, adaptação de veículo ou de residência, consideram-se como valores de referência, os constantes do anexo V.

B) Lucro cessante.

Neste incluem-se os benefícios que o lesado deveria ter obtido e não obteve. Logo se percebe que o cálculo destes danos é uma operação delicada, de difícil solução, porque obriga a ter em conta a situação hipotética em que o lesado estaria se não houvesse sofrido a lesão, o que implica uma previsão, pouco segura, sobre dados verificáveis no futuro. Por isso é que este tipo de danos deve ser calculado segundo **critérios de probabilidade ou de verosimilhança**, de acordo com o que, em cada caso concreto, poderá vir a acontecer, pressupondo que as coisas seguem o seu curso normal; e se mesmo assim não puder apurar-se o seu valor exacto, o tribunal deve julgar segundo a equidade.⁵

C) Danos futuros.

Considerando o disposto no DL 352/07 e no relatório preambular da Portaria nº 377/08, há duas notas a destacar: a) um dos princípios basilares é que só há lugar à respectiva indemnização quando a situação incapacitante do lesado o impede de prosseguir a sua actividade profissional habitual ou qualquer outra (caso de impossibilidade de reconversão); b) ainda que não tenha direito à indemnização por dano patrimonial futuro, em situação de incapacidade permanente parcial, o lesado terá direito à indemnização pelo seu dano biológico. Não entendo esta distinção nem para ela encontro justificação. Por isso, repito, os juizes não devem socorrer-se destas tabelas para fixar indemnizações.

1 Caso de morte: “São indemnizáveis, em caso de morte os danos patrimoniais futuros daqueles que, nos termos do CC,

podiam exigir alimentos à vítima, ou aqueles a quem esta os prestava no cumprimento de uma obrigação natural” (art. 2º al. b) da Portaria.

A proposta razoável para esta indemnização obedece à seguinte regra: o dano patrimonial futuro é calculado de acordo com as regras constantes do Anexo III (art. 6º nº 1 a) da Portaria). Este anexo apresenta a seguinte fórmula de cálculo: $DPF = \frac{(1+i)^n - 1}{(1+i)^n} \times p$, sendo $i = \frac{(1+r)/(1+k) - 1}{1}$; **p** = prestações (rendimentos anuais); **r** taxa de juro nominal líquida das aplicações financeiras = 5%; **k** a taxa anual de crescimento da prestação = 2%; e **n** o número de anos pelo qual a prestação é devida.⁶⁻⁷

E tal como a jurisprudência já vinha entendendo, haverá que deduzir aos rendimentos aquilo que a vítima gastaria consigo mesma, isto é, 1/3, já que as 7 situações constantes do nº 2 do anexo III só beneficiam as seguradoras e não têm qualquer justificação. Prejudicam os lesados e levam à fixação de indemnizações inferiores àquelas a que se chegava anteriormente. Basta que o julgador faça as simulações entre o “antes” e o “agora”. Se concluir que a forma de cálculo anterior é mais favorável ao lesado, é esta que deve ser aplicada.

Para cálculo do tempo durante o qual a prestação se considera devida, presume-se que a vítima se reformaria aos 70 anos (al. b) do nº 1 do art. 6º).

Para se apurar o rendimento mensal da vítima, a lei prevê 3 situações: a) em casos normais, são considerados os rendimentos líquidos auferidos à data do acidente fiscalmente comprovados (nº 2 do art. 6º); b) em relação a vítimas que não apresentem declaração de rendimentos, não tenham profissão certa ou cujos rendimentos sejam inferiores à RMMG (retribuição mensal mínima garantida), é considerada esta, à data da ocorrência para apuramento dos rendimentos (nº 3 assim se dando forma de lei à ficção elaborada pela jurisprudência); c) se a vítima estiver em idade laboral, tiver profissão, mas encontrando-se numa situação de desemprego, é considerada a média dos últimos 3 anos de rendimentos líquidos declarados fiscalmente, majorada de acordo com a variação do índice de preços ao consumidor (total nacional, excepto habitação), nos anos em que não houve rendimento, ou o montante mensal recebido a título de subsídio de desemprego, consoante o que for mais favorável ao beneficiário (nº 4).

2 Caso de incapacidades: As conclusões a que cheguei no caso de morte são as mesmas para o caso das incapacidades. A aplicação das tabelas prejudica os lesados. E também aqui deve o juiz operar as simulações a que atrás aludi. Para tanto, deve exigir do perito médico, além da pontuação (que serve para operar a simulação com as tabelas), que lhe forneça o grau de incapacidade, necessário para a simulação sem as tabelas.

São indemnizáveis os danos patrimoniais futuros, nas situações de incapacidade permanente absoluta ou de incapacidade para a profissão habitual, ainda que possa haver reconversão profissional, bem como o dano biológico de que

⁴ O Parlamento Europeu aprovou em Junho de 2004 o “Barème médical européen d'évaluation des atteintes à l'intégrité physique et psychique.

⁵ Cfr. Ac. do STJ de 10/2/98 e a doutrina nele citada, in Colectânea de Jurisprudência, STJ, 1998, T1, p. 67.

⁶ Os factores constantes da tabela do Anexo são já o resultado da aplicação da fórmula, com excepção da variável “p”. Assim, sabendo-se a idade do lesado, sabe-se o prazo e o factor, que será multiplicado por “p”.

⁷ Todas as referências à Portaria sem menção de nº consideram-se feitas à Portaria nº 377/08.

resulte ou não perda da capacidade de ganho, determinado segundo a Tabela Nacional para Avaliação de incapacidades Permanentes em Direito Civil (art.3º als. a) e b) da Portaria).

a) incapacidade permanente absoluta (IPA): À semelhança da situação “morte”, o dano patrimonial futuro é calculado de acordo com a fórmula constante do anexo III (nº 1 al. a) do art. 7º), para o cálculo do tempo do dever de prestar, presume-se a idade de reforma aos 70 anos (al. b) e para o apuramento do rendimento mensal aplicam-se as regras dos nºs 2 a 4 do art. 6º.

Nas situações de incapacidade permanente absoluta para a prática da profissão habitual, sem possibilidade de reconversão para outras profissões dentro da sua área de formação técnico-profissional, a proposta indemnizatória corresponde a 2/3 do capital calculado de acordo com a fórmula aludida (nº 2 do art. 7º). São equiparadas a estas, as situações em que os lesados, de idade igual ou superior a 65 anos, com incapacidade permanente absoluta para a prática da profissão habitual, ainda que possam reverter-se profissionalmente (nº4).

Nas situações de incapacidade permanente absoluta para a prática da profissão habitual, embora com possibilidade de reconversão, a proposta indemnizatória corresponde a 4 anos de rendimentos líquidos, independentemente da compensação pelo dano biológico, que é calculado de acordo com o quadro constante do anexo IV (nº3).

Note-se ainda que, nestas situações de IPA, o legislador prevê, preferencialmente, a indemnização sob a forma de renda, relativamente aos lesados com idade inferior a 25 anos e/ou de incapacidades iguais ou superiores a 60% (art.11º da Portaria).

b) incapacidade permanente parcial (IPP): Nesta situação, ainda que não tenha direito à indemnização por dano

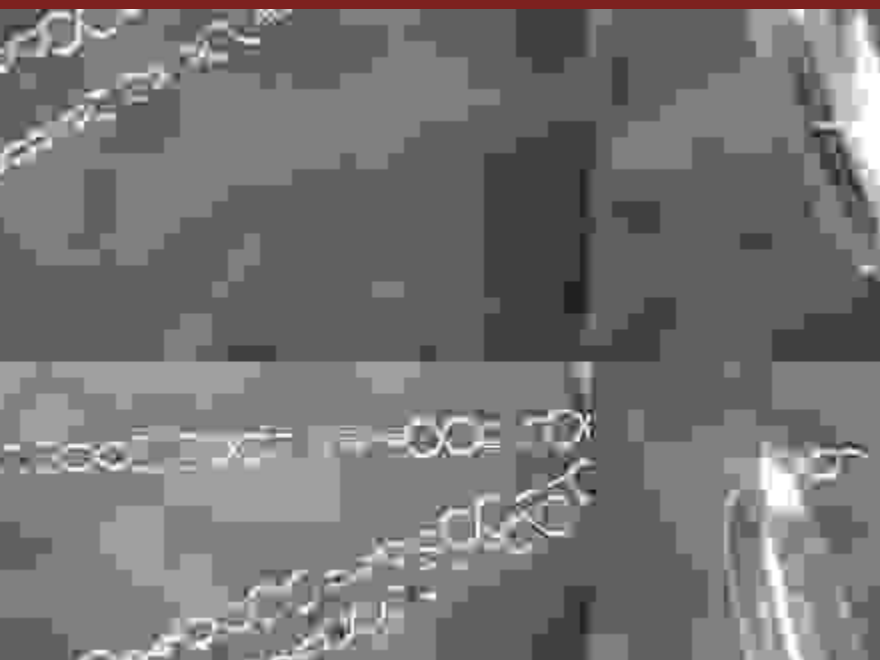
patrimonial futuro, o lesado terá direito à indemnização pelo seu dano biológico. Assim, o perito médico examina as lesões e atribui-lhes as respectivas pontuações, conforme a Tabela Nacional anexa ao DL 352/07, até fixar o grau de desvalorização. Depois, o cálculo é efectuado de acordo com o anexo IV da Portaria, tendo em conta a idade, reportada à data do acidente (art. 12º da Portaria) e o grau de desvalorização.

IV Indemnização por danos não patrimoniais.

1 Em caso de morte: Rege, neste aspecto, o art. 5º da Portaria. À semelhança do que já vinha sendo entendido pela doutrina e pela jurisprudência esta a partir do longínquo Ac. do STJ de 17/3/71 (BMJ 205º, p. 150) considerando que o art. 496º do CCP contém três espécies de indemnizações, o legislador plasmou-as no anexo II da Portaria, aí contemplando a indemnização pela dor sofrida pelos familiares (herdeiros) da vítima (A), a dor sofrida pela própria vítima, sendo cada vez maior conforme o tempo de sobrevivência (D) e a perda do direito à vida, diminuindo à medida que a idade aumenta (C).⁸ E acrescentou ainda um outro, devido pela perda de feto. Todos os danos contemplados em A), B) e D) são passíveis de majorações, conforme consta do referido anexo II.

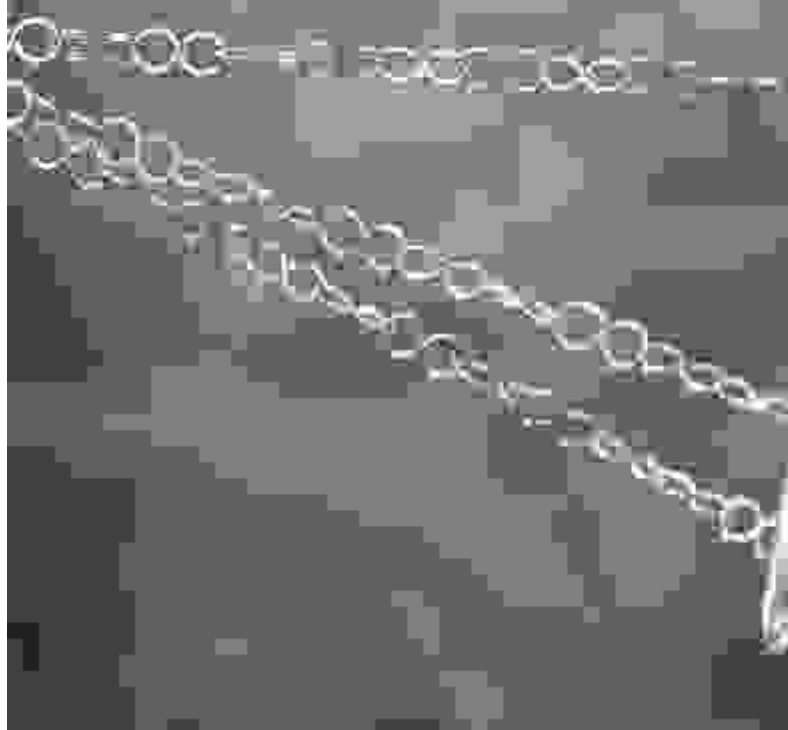
2 Em caso de incapacidades: Dispõe o art. 4º da Portaria que, além dos direitos indemnizatórios previstos no artigo anterior (situações já atrás referidas), o lesado tem ainda direito a ser indemnizado por danos morais complementares, autonomamente, nos termos previstos no anexo I da presente portaria, nas seguintes situações:

a) por cada dia de internamento hospitalar; b) por dano estético; c) pelo *quantum doloris*; d) quando resulte para o



... São indemnizáveis os danos patrimoniais futuros, nas situações de incapacidade permanente absoluta ou de incapacidade para a profissão habitual, ainda que possa haver reconversão profissional, bem como o dano biológico de que resulte ou não perda da capacidade de ganho, determinado segundo a Tabela Nacional para Avaliação de incapacidades Permanentes em Direito Civil ...

⁸ Quanto a esta, acabou-se com a discussão de saber se a indemnização deve ser igual para todos, dado o valor da vida para a vítima enquanto ser, ou se a perda do direito à vida deve ser aferida em função de 3 realidades: vida que se perde com função normal, que desempenha na família e na sociedade; vida que se perde sem função específica na sociedade (criança, doente, inválido) e vida que se perde com função excepcional (sábio, cientista).



lesado uma incapacidade permanente absoluta para a prática de toda e qualquer profissão ou da sua profissão habitual; e) quando resulte para o lesado uma incapacidade permanente que lhe exija esforços acrescidos no desempenho da actividade habitual (*redacção dada pelo art. 1º da Portaria nº 679/09 de 25/6*); f) quando resulte uma incapacidade permanente absoluta para o lesado que, pela sua idade ainda não tenha ingressado no mercado de trabalho e por isso não tenha direito à indemnização prevista na al. a) do art. Anterior⁹.

NOTA: Estas tabelas são apenas orientadoras. Se forem utilizadas, o juiz no seu prudente arbítrio tem o dever de “saltar” para fora dos valores máximos. Não deve ficar “escravo” das tabelas, nunca olvidando o art. 496º do CC. Caso contrário corre-se o risco de se implantar nas decisões judiciais uma “ditadura das seguradoras”.

V O caso especial da lesão corporal “impotência”.¹⁰

O caso prático, real, levado à discussão no Congresso Internacional sobre Dano Corporal, realizado em Bilbao em 2000, versava um acidente de viação, ocorrido em San Sebastian, em que o lesado, para além de fracturas várias, ficou paraplégico e com impotência *coeundi* por ausência de erecção. E é sobre este aspecto que irei dar a conhecer o que se discutiu, adiantando desde já que, para os intervenientes dos restantes países, não constituiu problema algum atribuir uma indemnização à mulher do lesado por danos não patrimoniais, por se ver privada de uma vida sexual normal. Para além, claro, de indemnização ao lesado pela impotência, abrangendo os aspectos do dano corporal em si e do dano não patrimonial.

Dada a conhecida sinistralidade rodoviária em Portugal, muitas vezes com graves consequências (paraplegias, tetraplegias), seria de esperar que aparecessem em tribunal situações de impotência, derivadas de acidentes. Mas tal não acontece. Ou porque realmente elas não se verificam ou porque haverá ainda um certo pudor do lesado em vir dizer ao

tribunal que ficou impotente.¹¹

Na nossa legislação, em relação ao lesado, este dano corporal não seria indemnizável fora da vertente do dano não patrimonial; e quanto à mulher do lesado, ficaria arredada qualquer indemnização.

No referido Congresso, defendi a possibilidade de, mesmo em Portugal, a mulher do lesado ter direito a uma indemnização por danos não patrimoniais pela impotência do marido. O fundamento legal não pode ser o art. 496º nº 2 do CCP, que pressupõe a morte da vítima. Como me pareceu uma situação de flagrante injustiça, pensei poder-se atingir aquele objectivo percorrendo a via dos direitos de personalidade, encarando a sexualidade como um deles. O débito conjugal tem tanta força que a sua recusa pode ser motivo de divórcio. Ao débito corresponde um direito do cônjuge a ter com o outro um relacionamento sexual normal. Logo, a sexualidade, pelo menos dentro do casamento, pode ser encarada como um direito de personalidade.

Reconheço que este raciocínio pressupõe um olhar diferente sobre a sexualidade e o afastamento da concepção judaico-cristã sobre ela, na medida em que separa sexualidade e fecundidade. Reconheço também que ele pode levantar outras questões: direito à sexualidade também nas uniões de facto? se é um direito de personalidade, acompanha a pessoa, independentemente do seu estado civil?

Com o DL 352/07 esta questão nem sequer foi abordada, podendo tê-lo sido. Na Tabela Nacional de Avaliação de Incapacidades no Direito Civil, surge apenas (em relação ao homem e para o que agora importa) o dano corporal “perda do pénis” (código Rb0303, valorizada em 40 pontos) e a “disfunção eréctil” (código Rb0501, valorizada entre 5 e 15 pontos). Mas não se prescreveu qualquer indemnização por danos não patrimoniais a favor do cônjuge do lesado. No entanto, algo de positivo já foi feito. Em relação ao lesado pelo menos estes danos corporais autonomizaram-se.

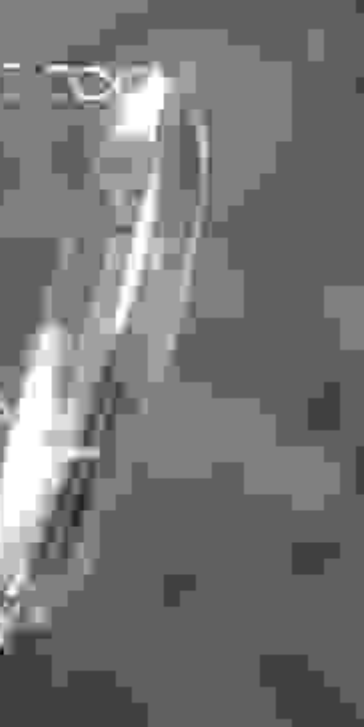
VI Breve visão sobre o guia-barème europeu aprovado pelo PE.

Penso que se justifica esta ligeira abordagem para uma melhor compreensão, por parte de juízes, advogados e profissionais

⁹ Recorde-se que esta indemnização se refere aos danos patrimoniais futuros nas situações de incapacidade permanente absoluta ou de incapacidade para a profissão habitual ainda que possa haver reconversão.

¹⁰ Sigo de perto o meu artigo “Dano corporal em acidentes de viação”, publicado nos Acórdãos do STJ, Ano IX, 2001, Tomo I, p. 11).

¹¹ Recentemente, e pela primeira vez em Portugal, o STJ foi chamado a decidir um caso de impotência. Citando o meu artigo, em cuja fundamentação se baseou, o Ac. de 26/5/09 atribuiu à mulher do lesado uma indemnização.



... há quem critique as tabelas por padecerem de falta de concepção científica, limitando-se a coligir as taxas aceites pelas várias jurisprudências.

Contra esta posição reagiu o PE, considerando que as tabelas têm a vantagem de ser evolutivas, com o progresso das terapias, da readaptação, das técnicas de objectivação e quantificação e dos conhecimentos do futuro dos traumatizados ...

dos departamentos jurídicos das seguradoras, sempre que tiverem de interpretar os relatórios médicos sobre o dano corporal, dada a novidade da matéria entre nós.

Estruturalmente organizado pela CEREDOC¹², que reuniu ensinamentos universitários e profissionais de alto nível de diferentes estados europeus, o documento foi aprovado pelo PE e CE. Nele estão essencialmente plasmadas as grandes incapacidades, deixando-se à consideração de cada país membro a organização, estrutura, elencagem e taxas percentuais das pequenas e médias incapacidades, bem como o estabelecimento da respectiva indexação, esta extensiva às grandes incapacidades, por se tratar de matéria do foro próprio de cada país.

a) Será que se justifica uma avaliação “barémica” europeia do dano corporal? É que há quem critique as tabelas por padecerem de falta de concepção científica, limitando-se a coligir as taxas aceites pelas várias jurisprudências.

Contra esta posição reagiu o PE, considerando que as tabelas têm a vantagem de ser evolutivas, com o progresso das terapias, da readaptação, das técnicas de objectivação e quantificação e dos conhecimentos do futuro dos traumatizados. Por outro lado, no preâmbulo do documento, diz-se haver sequelas idênticas que, de forma idêntica, se repercutem na vida quotidiana, logo justificando uma avaliação idêntica. Assim, essas sequelas podem responder a uma lógica barémica.

Mas também ali se acentua que a avaliação dos danos corporais com recurso a tabelas não se esgota na simples descrição dos danos. “A transposição dessa descrição para o juiz, no plano da indemnização, é um acto interpretativo. E toda a interpretação comporta um risco de alteração, sobretudo se a descrição feita pelo perito num dos Estados membros é utilizada pelo juiz num outro Estado. Os problemas linguísticos e de terminologia específica não podem ser subestimados”. É assim necessário que o perito fundamente aquela descrição. O sistema de taxas de avaliação obriga, portanto, a construir uma tabela com uma finalidade de igualdade e de justiça: para sequelas idênticas, taxa e reparação idênticas. Não se justifica que, numa Europa sem fronteiras, a perda dos mesmos órgãos e das mesmas funções, as mesmas sequelas sejam avaliadas de forma diferente. A avaliação feita por peritos diferentes em diferentes países, conduzindo a conclusões idênticas face a relatórios sobre idênticas sequelas, impõe a utilização de um único “barème” europeu.

b) Linhas mestras:

1ª - A afectação da integridade física e psíquica (AIFP) é a redução definitiva do potencial físico e/ou psíquico medicamente constatável ou explicável, à qual se juntam as dores e as repercussões psíquicas que o médico sabe estarem normalmente ligadas à sequela, assim como as consequências na vida diária habitual e objectivamente ligadas a essa sequela.

2ª - A taxa de AIFP é a ordem de grandeza em relação a um máximo teórico de 100% da dificuldade que sofre todo o sujeito cujas sequelas são assim quantificadas, no que toca à efectivação dos gestos e actos habituais da vida quotidiana extra profissional, isto é, a ordem de grandeza da sua incapacidade pessoal.

3ª - A percentagem de AIFP não é uma unidade de medida mas uma unidade de apreciação, resultado da integração de medidas de fenómenos diversos, com a ajuda de vários instrumentos, logo expressos em unidades diversas, e por uma opinião intuitiva fortalecida pela experiência e arte de apreender os imponderáveis.

4ª - A baremização não exclui uma certa personalização, pois o perito médico tem que explicar as repercussões das sequelas na vida diária do lesado e só depois fixa a taxa.

5ª - Em caso de estado anterior patológico modificado pelo acidente objecto da perícia, a descrição e a explicação são complementos indispensáveis da taxa que só tem valor relativo. O dano é a diferença, na vida quotidiana, antes e depois do acidente, diferença que deve estar descrita.

6ª - Os danos particulares específicos da vítima devem, por vezes, estar reconhecidos: prejuízo estético, sexual, dores excepcionais, ofensas às actividades específicas de lazer etc.

7ª - Certas taxas propostas (por ex. para a perda de um olho ou nefrectomia unilateral) supõem que uma eventual deterioração do órgão par restante poderá ser tomada em conta, posteriormente, em caso de agravamento do dano.

c) Modo de emprego do guia-barème europeu:

=> O barème europeu é um guia que fornece taxas “pivot” importantes para as ofensas a cada órgão e a cada função. E é suficientemente detalhado para ser no futuro eventualmente utilizado como barème de referência nos seguros pessoais.¹³

¹² Confédération Européenne d'Experts en Réparation et Évaluation du Dommage Corporel

¹³ Está dividido em 10 capítulos, correspondendo às grandes incapacidades em 10 sistemas: nervoso, sensorial e estomatologia, osteo-articular, cardio-respiratório, vascular, digestivo, urinário, reprodutivo, glandular endócrino e cutâneo.

=> O guia-barème não contém uma fórmula pseudo-matemática, mas apela ao bom senso clínico e ao realismo do perito médico, tendo em conta estes 3 parâmetros:

1 Em caso de lesões simultâneas em diversos níveis do mesmo membro ou órgão, a taxa global não é a soma das taxas isoladas, mas a resultante da sua sinergia (isto é, quando as sequelas participam na mesma função ou concorrem para ela), não podendo, neste caso, ultrapassar a taxa correspondente à perda total do membro ou órgão.

2 Tratando-se de lesões simultâneas sinérgicas, tocando membros ou órgãos diferentes, é a ofensa global da função que deve ser avaliada.

3 No caso de invalidezes múltiplas não sinérgicas, a taxa global tem que ser inferior à soma das taxas isoladas. Com isto se evita que o tecto de 100% seja frequentemente ultrapassado, enquanto o lesado conservar alguma capacidade manifesta.

=> O guia-barème não fornece números exactos, mas impõe uma aproximação clínica das sequelas e a análise das suas consequências objectivas na vida quotidiana.

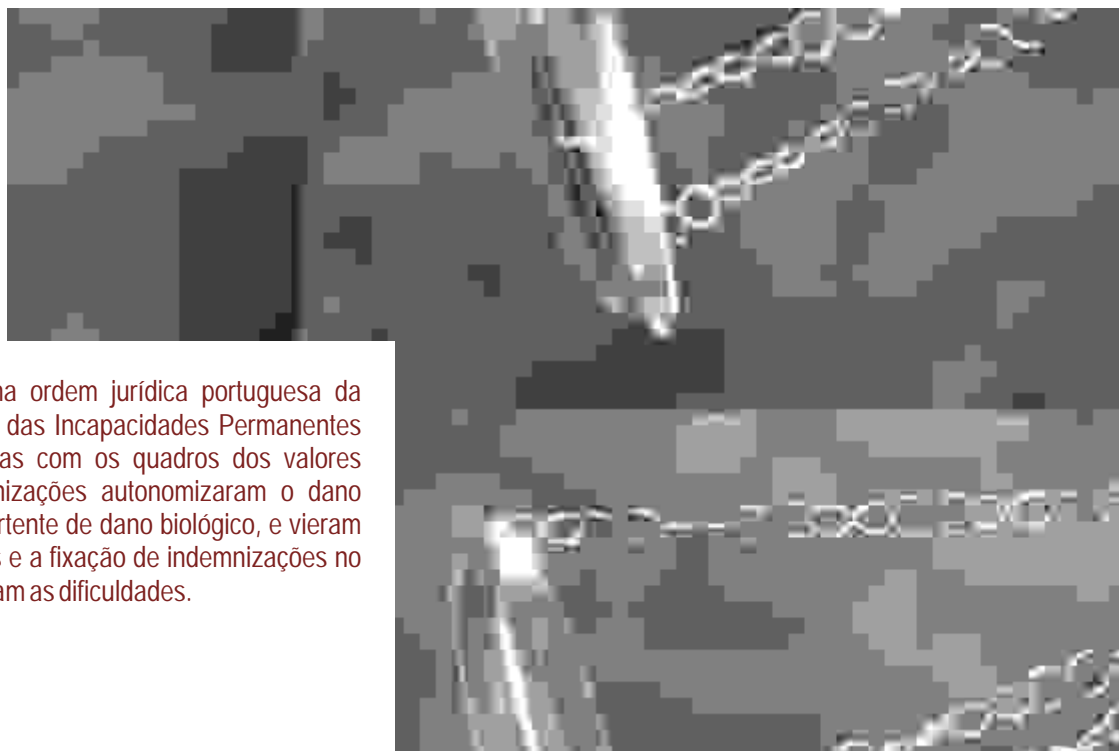
=> O barème é um guia sem carácter imperativo, uma vez que o seu carácter simplesmente indicativo deve ser sublinhado quando se trata de fixar uma taxa de AIFP muito elevada.

=> Sistemática e imperativamente, em caso de sequelas graves, a taxa deve ser fundamentada.

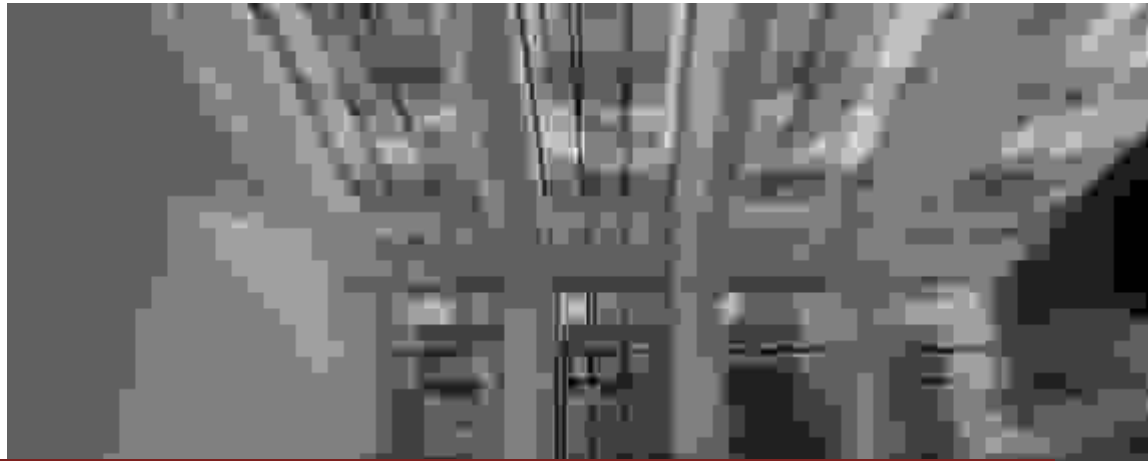
RESUMO: Os vários aspectos sob que pode ser encarado o dano. Dificuldades na avaliação de danos patrimoniais futuros e dos não patrimoniais. O recente estabelecimento na ordem jurídica portuguesa da Tabela Nacional de Avaliação das Incapacidades Permanentes em Direito Civil e as Portarias com os quadros dos valores orientadores para as indemnizações autonomizaram o dano corporal, sobretudo na sua vertente de dano biológico, e vieram facilitar a avaliação dos danos e a fixação de indemnizações no campo onde antes se verificavam as dificuldades. No caso especial do dano corporal "impotência", o cônjuge tem direito a uma indemnização por danos morais. O guia-barème europeu aprovado pelo PE: justificação, linhas mestras e modo de emprego.

Palavras-chave: Dano, dano corporal e biológico, indemnização, tabelas de incapacidade, impotência/indemnização ao cônjuge, guia-barème do PE.

** Palestra efectuada em 20 de Outubro de 2009 no Centro de Formação Jurídica e Judiciária da Região Autónoma Especial de Macau, integrada na Conferência sobre Administração da Justiça e Responsabilidade Civil nos 10 anos da Região Administrativa Especial de Macau.*



O recente estabelecimento na ordem jurídica portuguesa da Tabela Nacional de Avaliação das Incapacidades Permanentes em Direito Civil e as Portarias com os quadros dos valores orientadores para as indemnizações autonomizaram o dano corporal, sobretudo na sua vertente de dano biológico, e vieram facilitar a avaliação dos danos e a fixação de indemnizações no campo onde antes se verificavam as dificuldades.



(...) para nós Advogados, tal forma de concorrência é, ou, em nosso entender, deveria ser intolerável, impondo-se à OA que tome as medidas adequadas à defesa, não só da legalidade e segurança jurídica, mas também da manutenção dos pressupostos do exercício da profissão de Advogado (...)



José Francisco Faustino | Advogado em Santarém

Anunciada como a forma de realizar “todas as operações relativas à compra e venda de habitação num só balcão” inauguraram-se no passado dia 4 de Junho os novos serviços da “operação” Casa Pronta, que irão permitir à APEMIP e seus associados, mediadores imobiliários, celebrar contratos de compra e venda, pedir a isenção de IMI, realizar registos, etc.

A partir de agora os profissionais de mediação imobiliária vão poder praticar grande parte dos actos cuja competência para tal estava, até há bem pouco tempo, atribuída a Notários e, numa segunda fase, a Conservadores.

Não se vislumbra fundamento legal que suporte a bondade da medida. Pelo contrário, em nossa opinião, essa decisão, melhor: a prática desses actos, viola claramente a lei que regula os actos próprios do Advogado (Lei nº 49/2004, 24/8) e não tem cabimento no regime que regula a actividade imobiliária (Dec. Lei nº 211/2004, 20/08).

Nem nos vamos sequer pronunciar acerca da capacidade e condições que os beneficiados com a medida têm para a prática dos actos que lhes foram atribuídos. Os ilustres leitores vão tirar as conclusões mais acertadas.

A questão essencial prende-se com a postura de quem nos governa, que, ao arrepio do regime legal que regula a actividade quer dos Advogados, quer dos Srs. Mediadores, e um nome sabe-se lá do quê, mas que não é, certamente, da segurança dos negócios jurídicos e do desempenho da profissão, determinou que actos com a importância, que, por exemplo, a aquisição de habitação têm, possam ser praticados sem as garantias e solenidade que se impõem e em manifesto desrespeito da lei e com evidentes contornos de procuradoria ilícita.

É evidente que, para nós Advogados, tal forma de concorrência é, ou, em nosso entender, deveria ser intolerável, impondo-se à OA que tome as medidas adequadas à defesa, não só da legalidade e segurança jurídica, mas também da manutenção dos pressupostos do exercício da profissão de Advogado.



CRIME DE MAUS TRATOS A CÔNJUGES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL JUDICIAL DE ABRANTES

Processo Comum Singular n.º 21/06.0GEABT

I. Relatório

1. Para julgamento em processo comum, com intervenção de Tribunal Singular, o Ministério Público deduziu acusação contra:

J, casado, oficial do Exército Português, nascido a de Dezembro de, filho de J e de M, natural da freguesia de C, concelho de V, e residente,

Imputando-lhe a prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de maus tratos a cônjuge, p. e p. no artº 152º, n.ºs 1, alínea a) e 2 do Código Penal [na redacção anterior à introduzida pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro].

2. A constituiu-se assistente e apresentou acusação particular, sem alteração substancial em relação à acusação do Ministério Público.

3. A deduziu contra o arguido pedido de indemnização civil, alegando que, por causa das condutas do arguido descritas em ambas as acusações, a demandante sofreu danos patrimoniais e não patrimoniais, que discrimina, e conclui peticionando a condenação do demandando no pagamento global de € 21.848,50, sendo que € 21.500,00 são peticionados a título de indemnização por danos não patrimoniais, e € 348,50 por danos patrimoniais, acrescidas de juros legais desde a data da notificação do pedido civil até integral e efectivo pagamento.

4. As acusações pública e particular foram judicialmente recebidas nos seus precisos termos e o pedido civil foi

liminarmente admitido (cf. fls. 307).

5. O arguido não apresentou contestação escrita, mas apresentou prova testemunhal (cf. fls. 322), que foi produzida.

6. Realizou-se a audiência de discussão e julgamento com observância do formalismo legal, conforme resulta das respectivas actas.

7. Mantêm-se os pressupostos da instância verificados no momento da prolação do despacho que recebeu a acusação, mostrando-se válido o processo (cf. fls. 307).

II. Fundamentação

A) Matéria de facto provada

Da audiência de julgamento resultaram provados, com interesse para a boa decisão da causa, os seguintes factos:

1) J e A são casados entre si desde Dezembro, em regime de comunhão de adquiridos.

2) J e A têm dois filhos em comum, a saber, L, nascida em Setembro, e M, nascido em Outubro.

3) J, A e seus filhos viveram juntos em diversas casas, sendo que a sua residência conjunta última, de vida em comum, era a casa, até pelo menos finais do ano de 2005, embora aí tenham vivido separados mais alguns meses, inclusive em 2006.

4) Desde alguns meses após o casamento, quando discutiam entre si, por várias vezes J, em datas não concretamente apuradas de vários anos,

nomeadamente de 2005 e 2006, chamou à A “puta”, “filha da puta”, “parasita”, “chula”, e disse-lhe “vai para o caralho” e, pelo menos uma vez, em data anterior ao ano de 2005, “sucida-te”, o que sucedeu também algumas vezes na presença dos filhos de ambos, de modo que estes ouviram o seu pai dirigir algumas dessas palavras à sua mãe.

5) E quando, pelo menos algumas vezes em 2005, J ouvia a A dizer que ia procurar apoio à Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, J dizia-lhe “vai ao apoio aos animais”.


6) Em data não apurada de 2005, mas ainda quando viviam juntos, J não gostou de então A lhe aludir ao facto de aquele ter estado muito tempo fora de casa e estar a cheirar a perfume, e, por isso, de seguida, atirou um frasco de vidro de after-shave na direcção de A, que estava sentada num sofá de sala da casa, para esta ficar a saber o perfume que aquele exalava, acertando-lhe num joelho com esse frasco.

7) Em consequência do que A teve dor no joelho em que o frasco acertou, sem ter procurado tratamento hospitalar por ter sentido vergonha de o fazer.

8) Em data não apurada de finais do ano de 2005, A disse ao J que se queria divorciar, ao que este não anuiu.

9) Algum tempo depois disso, J e A passaram a dormir em quartos separados.

10) Em data não apurada de Fevereiro de 2006, na casa, J e A discutiram na presença dos filhos e aquele disse a esta,



com intenção de se referir também aos filhos, “vão-se embora de casa e de Red Bull”.

11) Em Março, A deu início ao processo de divórcio litigioso no Tribunal, e J passou desde essa altura a não contribuir com quaisquer quantias para o sustento da casa e dos filhos.

12) J só voltou a contribuir com dinheiro para o sustento dos filhos e de A após para tanto ser interpelado judicialmente.

13) Em Agosto, J foi com sua filha L de férias para a casa que aquele herdou de seu pai, no concelho de Vila Real de Santo António.

14) A deslocou-se para essa casa juntamente com seu filho M no dia 11 de Agosto de 2006, ficando nessa casa juntamente com J e sua filha L.

15) Na noite de 11 para 12 de Agosto de 2006, J tentou entrar no quarto onde, nessa casa, dormia a A, fazendo força contra a porta e só não o conseguindo por esta ter a porta trancada.

16) A ficou temerosa por então J tentar entrar no quarto onde aquela dormia.

17) No dia 12 de Agosto de 2006, J, em parte não apurada dessa casa sita em, envolveu a A com os braços, contra a vontade desta, e disse-lhe “desejo-te sexualmente”, tendo-lhe a A pedido para a largar e conseguindo depois libertar-se, fugindo do local.

18) Na noite de 12 de Agosto de 2006, em sítio não apurado dessa mesma casa, mas fora do quarto, J agarrou A com ambos os braços, apertando-a contra si, ao mesmo tempo que lhe dizia “desejo-te sexualmente e estou-me a sentir mal se não fizer amor contigo”, conseguindo a A libertar-se daquele, empurrando-o.

19) J começou então a gritar, dizendo “então diz-me que me odeias e a partir daqui vou-te fazer a vida negra”.

20) Em consequência do descrito em 17) a 19) Ana Paula Fernandez Beleza Ferraz Braga Tavares ficou receosa.

21) No dia 14 de Agosto de 2006, estando a A no seu quarto com os dois filhos, nessa casa, J, dirigindo-se para os filhos

e para a A, gritou “ladões, ladões, ponham-se já fora daqui”.

22) Perante esse comportamento de J, A decidiu sair dessa casa, levando consigo os seus filhos, os quais ficaram temerosos por esse comportamento de J.

23) Então, B e C colocaram-se debaixo de uma cama e só daí saíram quando sentiram que a mãe os protegia das atitudes do pai, e abandonaram de seguida essa casa, tendo passado essa noite num hotel em.

24) No dia 15 de Agosto de 2006, A regressou, com os filhos, à indicada casa da e, quando preparava o jantar para os filhos, chegou o J que então os mandou embora.

25) E, acto contínuo, J fechou o gás e, dirigindo-se à A e na presença dos filhos, disse-lhe “vou-te infernizar a vida, já não tenho nada a perder e não me importo de fazer uma asneira”.

26) Por isso a A e seus filhos ficaram com medo, tendo aquela e estes abandonado então essa casa.

27) A e seus dois filhos passaram essa noite no Hotel, em , após ajuda para isso recebida da GNR, e no dia 16 de Agosto de 2006 regressou, juntamente com os dois filhos, para a casa sita em.

28) No dia 16 de Agosto de 2006, A e B receberam uma mensagem escrita no telemóvel de cada uma, via SMS e proveniente do telemóvel pertença de J, contendo a seguinte expressão: “V. Mãe lançou a guerra”.

29) Por isso, A e seus dois filhos ficaram aflitos, mas foram viver para a casa sita em.

30) No dia 23 de Setembro de 2006, data em que J e A já estavam a viver em casas separadas, aquele dirigiu-se à casa sita em onde viveu com A e seus filhos, a fim de ir buscar uns documentos que aí deixara, entre os quais se encontravam também documentos pertença de A.

31) Após J se ter apresentado da pasta contendo esses documentos, A pediu ao J que lhe devolvesse os seus documentos, ao que este não anuiu, e

começaram a discutir, com palavras de conteúdo não apurado e em voz alta.

32) Momentos depois, J agarrou A e tentou tirar-lhe de uma das mãos uma chave de um automóvel que aquele herdara de seu pai, o que conseguiu exercendo força sobre os braços e mãos de A e contra a vontade desta, sendo que alguns minutos depois lhe devolveu essa chave com a intenção de A poder levar os filhos à escola.

33) Ao agarrar deste modo a A o J causou-lhe dores e ferimentos, que consistiram em escoriações na raiz do dedo da mão direita e na 2.^a articulação do polegar esquerdo, e determinaram um período inicial de seis dias de

doença, sendo o primeiro com impossibilidade para o trabalho em geral.

34) Ao ver o pai actuar como descrito em **32)**, C ficou assustado e fugiu pela janela da casa de banho, indo em busca de auxílio em casa da tia materna, a fim de se chamar a entidade policial.

35) As palavras descritas em 4) e 5) que J dirigiu a A atingiram, como aquele quis, a honra e consideração desta, deixando esta com sentimento de humilhação e vergonha.

36) Ao agir como descrito, J fê-lo deliberada, livre e conscientemente, com o propósito concretizado de, ao longo do tempo, atingir a integridade psicológica e moral de A, bem como humilhá-la e a ofender a sua honra e consideração.

37) Ao agir como descrito em 6) J admitiu a possibilidade de magoar o corpo e saúde de A como descrito em 7) e não confiou que assim a não magoasse, e ao agir como descrito em 32) previu e quis magoar A como descrito em 33).

38) Ao agir como descrito J sabia serem essas suas condutas proibidas e punidas por lei.

39) J consumia bebidas alcoólicas, e algumas vezes ficava embriagado.

40) Quando J estava alcoolizado mais vezes dizia à A algumas das palavras mencionadas em 4).

41) J sempre teve várias armas, nomeadamente pistolas e espingarda, nas casas onde viveu com A.

42) A tinha medo que J viesse a usar tais armas contra si própria.

43) J sempre recusou efectuar qualquer tratamento ao consumo de bebidas alcoólicas que A lhe propunha, por entender não carecer desse tratamento nem beber em excesso.

44) A e seus filhos custeavam as suas despesas, enquanto viviam em comum com J, com os proventos económicos auferidos pelo trabalho e por outros rendimentos obtidos por este.

45) Em consequência das condutas de J, A sentiu-se angustiada, temerosa,

sobressaltada, e envergonhada.

46) Em consequência das apuradas condutas de J, ainda actualmente A se sente com medo, inquieta e teme represálias de J, necessitando pelo menos por isso de acompanhamento psicológico, que vem tendo.

47) Também por isso A sente-se sem capacidade para retomar a sua vida profissional, na sua especialidade de educação musical, o que a leva a sentir-se inútil.

48) Para tratamento das lesões sofridas por A em 23 de Setembro de 2006, esta pagou € 113,50 pela respectiva assistência hospitalar.

49) Pelos alojamentos referidos em 23) e **27)** A pagou €235,00.

50) J vive sozinho.

51) J é oficial do Exército Português, com o posto de , e aufera a retribuição mensal líquida de cerca de €.

52) J é pessoa considerada no seu meio profissional.

53) J aufera ainda rendimentos que provêm de rendas de imóveis que adquiriu por herança de seus pais no valor mensal não inferior a €.

54) Desde Julho de 2007 J paga de alimentos aos seus dois filhos e a A o valor mensal de €550,00.

55) J tem encargos mensais, em montante não apurado, com a manutenção, conservação, condomínio e imposto municipal dos imóveis de que é proprietário, e paga também empréstimos bancários contraídos em vida pelo seu pai.

56) J é titular de depósitos bancários que se encontram arroladas no processo n.º /06.9TB-B do Juízo do Tribunal Judicial da Comarca, no valor global de €.

57) J não gostava que A trabalhasse fora de casa.

58) A não trabalha desde 2003.

59) J não tem antecedentes criminais.

B) Matéria de facto não provada

Não se provaram quaisquer outros factos que se não compaginam com a factualidade apurada.

C) Valoração e Análise Crítica da Prova

A convicção do Tribunal sobre a factualidade julgada provada e não provada radicou na análise crítica e ponderada do conjunto da prova produzida em audiência de julgamento, a saber, declarações do arguido, declarações da assistente, depoimentos testemunhais prestados, e na prova documental e pericial produzidas em audiência de julgamento.

D) Análise dos Factos e Aplicação do Direito

§ 0. Metodologicamente e atendendo ao objecto do processo, circunscrito pela acusação pública, pela acusação

particular e pelo pedido civil, são as seguintes as questões a decidir:

1ª Averiguar da responsabilidade jurídico-penal do arguido em ordem a apurar se o mesmo cometeu o imputado crime de maus tratos a cônjuge;

2ª Caso se conclua pela responsabilidade penal do arguido, apurar qual a espécie e medida da pena a aplicar-lhe;

3ª Face à sucessão de leis no tempo, apurar em cada uma das questões quais os reflexos dessa sucessão no caso dos autos, quer no que tange à responsabilidade penal, quer no que tange à consequência jurídica dessa responsabilidade, em ordem a determinar qual a lei que se aplicará ao arguido por força do princípio da aplicação da lei mais favorável;

4ª Aquilatar, por fim, da procedência do pedido civil, apreciando se deve proceder a pretensão indemnizatória da demandante em relação ao demandado.

§ 1. Da Responsabilidade Penal

a) Como é sabido, em decorrência da entrada em vigor da reforma penal que procedeu à vigésima terceira alteração ao Código Penal (introduzida pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, cujo regime entrou em vigor a 15 de Setembro de 2007 (cf. artº 13º dessa Lei) impõe-se proceder a uma análise da responsabilidade penal do arguido à luz do regime jurídico-penal vigente à data da prática dos factos [que é o regime anterior a essa alteração] e à luz do actualmente vigente, como deflui do artº 2º, n.º 1 e 4 do Código Penal, sendo que este consagra o princípio do tratamento mais favorável ao arguido ao dispor na sua 1ª parte que “Quando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente”. “Em caso de sucessão de leis penais no tempo, para determinação do regime que concretamente se mostre mais favorável ao agente, o tribunal deve verificar as penas que lhe caberiam pelos factos praticados em face de cada regime em concorrência, comparar os resultados concretos obtidos e decidir em conformidade” (cf. acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 1992OUT29, proc. 043976, in www.dgsi.pt). Mas prévio à determinação das penas é o apuramento da responsabilidade penal em ambos os regimes penais.

Assim, urge apreciar o presente caso à luz do regime jurídico-penal vigente anteriormente à última reforma, que era o vigente à data da prática dos factos.

A concretização e imputação ao arguido de um juízo de censura jurídico-penal pressupõe e exige a efectiva negação

dos valores ou bens jurídicos criminalmente tutelados por via do crime que lhe é imputado nestes autos.

O arguido vem acusado de cometer o crime p. e p. pelo artº 152º, n.º1, alínea a) e 2 do Código Penal, que é um crime de maus tratos a cônjuge ou a pessoa com quem o agente viva em condições análogas às dos cônjuges.

Este tipo legal de crime, que tutela, além do mais, a saúde do cônjuge ou da pessoa com quem se vive em união de facto, directamente ancorada na sua dignidade humana, corresponde a um movimento de neo-criminalização, pois surge pela primeira vez na versão do Código Penal dada pelo Decreto-Lei n.º n.º 400/82, de 23 de Setembro, na sequência da comprovada danosidade social que tais comportamentos assumem numa sociedade democrática, tendo sido, nas palavras de Américo Taipa de Carvalho (in Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo I, p. 330) “o resultado da progressiva consciencialização da gravidade destes comportamentos e de que a família, a escola e a fábrica não mais podiam constituir feudos sagrados”.

São elementos típicos do crime de que o arguido está acusado: (i) a existência entre o agente e o sujeito passivo de uma relação de casamento ou de convívio em condições análogas às dos cônjuges e (ii) a existência de tratamento cruel ou de maus tratos físicos ou psíquicos causados pelo agente naquele sujeito passivo, enquanto elementos típicos objectivos e, (iii) que o agente tenha actuado com dolo, enquanto elemento típico subjectivo.

Dos factos provados resulta claro que a conduta agressiva do arguido ocorreu em diversos momentos temporais e em vários locais. As agressões do arguido à assistente são de vária ordem: agressões verbais, ofensivas da honra e consideração devida a esta e do seu bem-estar psíquico; agressões físicas, com ofensa do corpo e saúde da vítima, afectando-lhe quer o bem-estar físico, quer o bem-estar psíquico; agressões contra a liberdade desta, com as apuradas ameaças, para obrigar a vítima a abster-se de ter alguns comportamentos que a sua vontade livre e legitimamente podiam determinar. Serão estes actos do arguido integrantes do conceito penal de maus tratos?

Manifestamente em causa não está o conceito normativo de tratamento cruel.

O crime de maus tratos, que tem objectivos de prevenção da saúde física e psíquica, para o normal desenvolvimento da personalidade e bem estar dos sujeitos passivos, mereceu por parte de Taipa de Carvalho (in ob. cit., p. 334), o seguinte comentário:

“o tipo de crime em análise pressupõe, segundo a ratio da autonomização deste crime, uma reiteração das respectivas condutas. Um tempo longo entre dois ou mais dos referidos actos afastará o elemento reiteração ou habitualidade pressuposto, implicitamente, por este tipo de crime”.

Sem dúvida que o elemento 'reiteração' é balizador do alcance e limites do crime de maus tratos em questão. O que vale por afirmar que não basta uma isolada conduta do agente, situada num único momento de vida, num único momento agressivo. O preenchimento de tal tipo legal de crime reclama necessariamente a reiteração da conduta agressiva. O que, no mínimo, exige duas agressões perpetradas em momentos diferentes, exige reiteração (neste sentido, cf. Ac. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto 99 NOV 03, *Colectânea de Jurisprudência*, XXIV, V, 223; contudo, diferentemente, bastando-se com uma só agressão grave ou agressão não reiterada, mas de execução duradouro, vide, na doutrina, Conceição Sá Gomes, *O Crime de Maus Tratos Físicos e Psíquicos Infligidos ao Cônjuge ou ao Convivente em Condições Análogas às dos Cônjuges*, Lisboa, 2002, 73 e, na jurisprudência, Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 14NOV97, CJ, 1997, tomo 3, pag. 235 e Ac. do Tribunal da Relação de Porto de 31JAN01, este sumariado no site da internet www.dgsi.pt/jtrp). Mas mais: tais agressões - físicas ou psíquicas - têm de ter entre si uma ligação que permitam ao julgador formular o juízo de que não são actos isolados, ocasionais, mas que revelam um contexto de particular agressão e, por força da relação conjugal ou de união de facto, permitam arvorar a ideia de maus tratos.

No caso sub judice, é patente que existe reiteração, e é igualmente patente que a conduta agressiva do arguido não é composta por um ou outro acto isolado, mas antes integra uma sucessão de actos e violências perfeitamente revelador de que infligiu maus tratos à sua esposa. Mas nesta integração dos maus tratos convém precisar que apenas cabem as palavras que dirigiu à vítima, ofensivas da honra e consideração e do seu bem-estar emocional e psíquico nos termos apurados descritos em 4) e 5) dos factos provados, e as agressões físicas causadas, ainda que a do caso do after-shave o seja com dolo meramente eventual e sem ilicitude que mereça destaque. Na verdade, ao dizer “vai ao apoio aos animais”, no contexto apurado, o arguido estava a assemelhar a esposa a animais, depreciando a declaração desta de que pretendia obter apoio em instituição adequada para aconselhar em matéria de violência conjugal, procurando dizer-lhe que o que mais precisava e era adequado era obter apoio em instituição de ajuda a animais. Mas já as declarações de que pretendia ter relações sexuais não constituem em si

mesmo qualquer ataque ilícito, pois no quadro do casamento, ainda que em estado de separação de facto, não se vislumbra ser ilícito dizer tal declaração à esposa e o mesmo vale em sentido inverso, naturalmente; diferente juízo já merece o acto de agarrar a esposa com essa intenção, mas os factos não revelam que os agarrões do arguido descritos em 17) e 18) dos factos provados não tenha sido muito fugaz e sem excessiva força ou com coacção mais do que quase instantânea. Também é ilícito e ofensivo, para efeitos de integração de maus tratos, o apelidar a assistente de “ladra” ao dizer-lhe, a ela e aos filhos, “ladrões, ladrões...”. Igualmente se deve excluir do preenchimento do conceito de maus tratos a declaração do arguido de que “V. Mãe lançou a guerra”, pois não é seguro que isso mais não seja do que uma declaração que alude a um processo de divórcio efectivo em que o ora arguido não vai concordar com as pretensões da assistente, e não resulta demonstrado qualquer outro sentido de ameaça ilícita. Também a detenção de armas pelo arguido em nada interfere ou releva, ante os factos apurados, para o preenchimento do crime em causa.

De posse do conjunto dos factos apurados resulta perfeitamente expresso que entre agente e vítima existia uma relação de casamento.

Entre o crime de maus tratos físicos ou psíquicos (cf. artº 152º, n.ºs 1, alínea a) e 2 do Código Penal) e os crimes de ofensas à integridade física simples (cf. artº 143º, n.º 1 do Código Penal), existe uma relação de especialidade. O mesmo se diga em relação àquele crime quando em confronto com os crimes de ameaça (cf. artº 153º do Código Penal), de injúria (cf. art 181º do Código Penal), em que também o concurso é aparente cedendo estes àquele.

As analisadas condutas do arguido são claramente ilícitas e culposas, sendo absolutamente manifesto que nada as justifica. Impõe-se a afirmação de um juízo de completa imputabilidade do arguido em relação às suas apuradas condutas, sendo certo que actuou com culpa material jurídico-penal. O arguido não agiu como podia e devia, actuação que no caso assumia a natureza de omissão, ou seja, a conduta imposta ao arguido era a de omitir as suas condutas agressivas para com a sua mulher.

Ante as apuradas agressões e sua autoria, nenhuma dúvida subsiste de que o arguido actuou com dolo directo (cf. artº 14º, n.º 1 do Código Penal), mas com dolo eventual quanto a um dos actos integradores do crime, ou seja, quanto ao arremesso do frasco de after-shave (cf. artº 14º, n.º 3 do Código Penal).

Note-se que o pendor criminal assenta nas agressões verbais, psicológicas, e estas foram praticadas com dolo directo. Deste modo, importa concluir que o arguido praticou, como autor material (cf. artº 26º do Código Penal), na forma

consumada e com dolo directo, um crime de maus tratos a cônjuge p. e p. pelo artº 152º, n.º 1, alínea a) e 2 do Código Penal.

b) Importa agora apurar se também cometeu esse crime à luz do Código Penal revisto actualmente em vigor.

Em 15 de Setembro de 2007, entrou em vigor a Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro que procedeu à vigésima terceira alteração ao Código Penal. Este diploma legal autonomizou, em relação ao crime de maus tratos, o crime de violência doméstica, sendo que este encontra-se actualmente previsto no artº 152º e aquele no artigo 152º-A daquele Código. De acordo com a lei penal em vigor ambos os ilícitos têm natureza pública, pelo que a promoção do processo penal pelo Ministério Público não carece da apresentação de queixa pelo ofendido (cf. artºs 113.º do Código Penal e 48º e 49º do Código de Processo Penal). Estabelece o n.º 1 do artº 152º do Código Penal, sob a epígrafe «Violência Doméstica»:

«1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;

b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;

c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou

d) A pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:

a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;

b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

4 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima pode incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento pode ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a

concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos».

O crime de violência doméstica, agora autonomizado face ao crime de maus tratos, mantém incólumes os elementos integrantes dos tipos de ilícito objectivo e subjectivo do anterior crime de maus tratos a cônjuge ou a quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges. Aos elementos objectivos já anteriormente caracterizadores do tipo legal do crime de maus tratos, o n.º1 do novo preceito legal veio introduzir expressa e literalmente os castigos corporais, privações de liberdade e ofensas sexuais, como condutas típicas que também preenchem o tipo, para além da inexigibilidade da coabitação do agente com a vítima.

Calcorreados os factos provados, também à luz da nova redacção do Código Penal o arguido é responsável pelo mesmo crime, hoje denominado de crime de violência doméstica. A nova redacção do Código Penal em nada altera a responsabilidade penal do arguido. Mas o crime que este praticaria à luz da actual redacção já é qualificado, por força do n.º 2 do artº 152º do Código Penal, pois que é elemento qualificador o facto de parte das agressões terem ocorrido “no domicílio comum” ao arguido e vítima e “na presença de menores”. Note-se que esta circunstância qualificadora não tinha previsão legal no âmbito do Código Penal vigente à data da prática dos factos.

Por isso, à luz da nova redacção do Código Penal, o arguido cometeu, em autoria material e na forma consumada, o crime de violência doméstica p. e p. pelo artº 152º, nºs 1, alínea b) e 2 do Código Penal, que é um crime qualificado.

§ 2º Determinação da Espécie e Medida Concreta da pena a Aplicar

a) Aprecie-se a questão da penalidade à luz da lei vigente à data da prática do facto criminoso.

Considerando o disposto no artº 152º, n.º 1, alínea a) e 2 do Código Penal, a moldura legal da pena aplicável ao crime praticado é de um ano a cinco anos de prisão.

A aplicação de qualquer pena visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, sendo certo que em caso algum a pena poderá ultrapassar a medida da culpa, devendo o juiz, na operação de determinação de medida da pena, conduzir-se por duas ideias fundamentais: a culpa e a prevenção, quer geral, quer especial. Em sede de finalidade da aplicação das penas e natural critério concretizador das respectivas medidas, perfilha-se a orientação expendida por Figueiredo Dias, in *Direito Penal Português As Consequências Jurídicas do Crime*, 227-231, que, em síntese, confere às

finalidades preventivas o papel preponderante na determinação da medida concreta da pena, sendo as exigências de ressocialização do delincente os factores decisivos, em último termo, da medida concreta da pena a aplicar.

Na determinação da medida concreta da pena deve o Tribunal tomar em conta, como directrizes fundamentais, conforme imposição legal do n.º 1 do artº 71º do Código Penal, a culpa do agente e as exigências de prevenção, mas sempre com observância plena do princípio da proibição da dupla valoração, devendo ainda tomar em consideração, entre outros, os diversos factores enunciados no n.º 2 do artº acabado de mencionar.

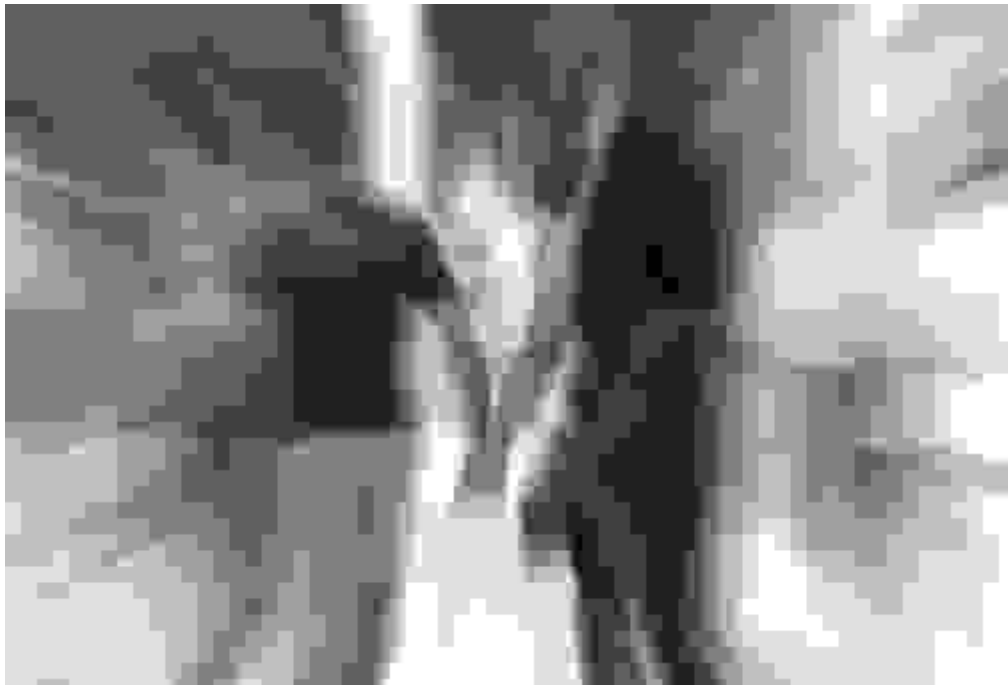
Desfavoravelmente ao arguido cumpre ressaltar que o mesmo cometeu o crime com dolo directo excepto quanto a um facto isolado integrador do crime -, que é o grau mais grave de censura jurídico-penal, a reduzida ilicitude da conduta do arguido quando avaliada dentro do tipo legal de crime praticado, sendo que dentro dos actos praticados assumem maior relevo as condutas de ofensa psicológica e menos as de ofensa física, o elevado nível de culpa penal, pois o juízo de censura ético e penal é muito elevado atento o conjunto do circunstancialismo apurado, sendo ainda certo que nada resultou demonstrado que permitisse imputar à vítima uma qualquer acção ou omissão

certo também que este fenómeno não é exclusivo dos segmentos sociais mais desfavorecidos cultural e profissionalmente. Este fenómeno social mais não é do que aquele que em Espanha assume maior relevo e que o legislador espanhol pretendeu combater com a Ley Orgânica de protecção Integral contra la Violência de Género, que é a Lei orgânica n.º 1/2004, em cuja motivação legislativa está justamente uma forte ideia de prevenção geral e que vale inteiramente entre nós.

Com efeito favorável ao arguido importa considerar a sua carreira profissional, a sua inserção social e profissional, e o facto de a vítima não ter ficado com sequelas físicas para além de um período de doença de seis dias, sendo apenas o primeiro com incapacidade para o trabalho em juízo médico-legal -, embora esta tenha ainda sequelas do foro psicológico. Igualmente se deve valorar a ausência de antecedentes criminais do arguido.

Valora-se também positivamente ao arguido, do ponto de vista de diminuição das exigências de prevenção especial positiva e negativa, o facto de o arguido e a vítima já não estarem a viver juntos, o que diminui o risco de novos maus tratos se repetirem por banda do arguido em relação a essa mesma vítima.

Assim, num juízo de ponderação global será adequado aplicar-lhe a pena de um ano e um mês de prisão.



empiricamente provocante do arguido ou adequada a desencadear as agressões. As exigências de prevenção geral positiva fazem sentir-se na comunidade desta Comarca e deste País com particular acuidade neste domínio, numa sociedade que rasga passos para a modernidade, mas que em boas franjas sociais ainda se não compreende um papel de igualdade entre marido e esposa, entre homem e mulher, sendo

Não se justifica fixar a pena no mínimo legal por, desse modo, se empobrecer injustificadamente a censura penal ante as consequências psicológicas que a vítima também teve em consequência das “provocações” do arguido.

Na certeza de que as penas devem ser aplicadas com um sentido pedagógico e ressocializador do delincente, visando-se efectivar a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente no seio da

sociedade, importa indagar se tal desiderato se alcança com a efectividade da pena de prisão ou se, para tanto, basta a aplicação de uma medida criminal de natureza não detentiva, nomeadamente a suspensão da execução da pena, prevista no artº 50º do Código Penal, maxime em ordem à ressocialização do arguido.

Que os pressupostos formais de aplicação desta medida não detentiva se verificam é conclusão que não carece de demonstração.

Pressuposto material condicionante da aplicação dessa pena de substituição é a efectiva realização de um juízo de prognose social favorável sobre a conduta futura do arguido, reportada ao momento da decisão.

Neste contexto e valorando globalmente os factos supra referidos e a personalidade do arguido por eles revelada, a suspensão da execução da pena de prisão contém virtualidades suficientes para satisfazer as finalidades da punição criminal, sem que a defesa do ordenamento jurídico saia irremediavelmente comprometida, propiciando uma reintegração social do arguido em liberdade e fomentando o seu dever de auto-responsabilização, pessoal e social. As exigências de estabilização das expectativas comunitárias adequam-se perfeitamente à aplicação ao arguido desta pena de substituição.

Sendo o limite legal do período de suspensão fixado entre 1 e 5 anos (cf. n.º 5 do artº 50º do Código Penal), adequa-se fixar no mesmo período o regime de suspensão da execução pena de prisão, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, pois que os fins das penas não reclamam período de suspensão mais dilatado. Em relação à vítima essa suspensão deve ser pura e simples, ou seja, não condicionada a quaisquer deveres ou regras de conduta em relação à vítima, por desnecessário sobretudo em face de arguido e vítima já não viverem juntos; mas essa suspensão deve ser acompanhada de um dever de natureza económica, de modo a fomentar o sentido de autoresponsabilidade do arguido e a fazê-lo sentir o relevo social de certas instituições, bem como a estimulá-lo para a compreensão do outro e das suas necessidades (cf. artº 51º, n.º 1, alínea c) do Código Penal), sendo que o arguido tem capacidade efectiva de o fazer. Assim, justifica-se que o arguido entregue à Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, no período de cinco meses após o trânsito em julgado desta sentença, a quantia monetária de € 500,00, provando documentalmente nos autos essa entrega em quinze dias após a realização da entrega.

b) Cabe agora apreciar a sanção criminal à luz da lei penal actualmente vigente.

A moldura legal actual do crime praticado pelo arguido é de pena de prisão de dois anos a cinco anos, como deflui do artº 152º, n.º 2 do Código Penal, na sua redacção actualmente vigente.

Também as finalidades e os critérios de determinação da pena não sofreram alteração, pelo que valem aqui inteiramente as considerações já supra expendidas a este propósito.

Daí que à luz da lei actualmente vigente se adequa aplicar ao arguido a pena de dois anos e um mês de prisão.

Também o critério ou pressuposto de suspensão da execução dessa pena não sofreu alterações que se repercutam no caso dos autos (cf. actual artº 50º, n.º 1 do Código Penal; com a revisão do Código Penal, ao nível do pressuposto de aplicação da pena de substituição de suspensão de execução da pena de prisão apenas se alargou de três para cinco anos o período de pena de prisão susceptível de ser suspensa na sua execução). Daí que, valendo aqui as considerações materiais supra efectuadas para aplicação da suspensão de execução da pena de prisão, também à luz da versão actual do Código Penal deve ser suspensa a execução da pena de prisão.

Alteração no domínio dessa pena de substituição já resulta quanto ao período de suspensão, que agora não é graduado pelo juiz, mas sim fixado em duração idêntica à da pena principal de prisão aplicada, desde que a suspensão nunca seja inferior a um ano. Por isso, nos termos do artº 50º, n.º 5 do Código Penal, deve a suspensão da prisão fixar-se em dois anos e um mês. Também à luz desta redacção do Código Penal a suspensão deve ser subordinada ao dever de pagamento da indicada quantia monetária, nos mesmos termos.

c) Posto isto, resulta concretamente mais favorável ao arguido a aplicação da versão do Código Penal à data da prática dos factos, pelo que será essa que se lhe aplicar.

d) Considerando a situação económica do arguido e a tramitação processual destes autos, cuja audiência de julgamento decorreu em seis dias, adequa-se fixar a taxa de justiça em 5 U'sC, a que acrescerá o pagamento de 1%, a reverter para o Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça (cf. artº 13º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro), e a procuradoria em ¼ da taxa de justiça já referida (cf. artºs 82º, 85º, n.º 1, al. b), 89º, n.º 1, alínea e) e 95º do Código das Custas Judiciais, 513º e 514º do Código de Processo Penal).

O registo criminal da presente sentença

deve ser ordenado para todos os legais efeitos, sem restrição, pois a pena a aplicar ao arguido veda a possibilidade de aplicação do artº 17º, n.º 1 da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto.

§ 3º Da Responsabilidade Civil

Peticona a demandante a condenação do demandando no pagamento de € 21.848,50, sendo que € 21.500,00 são peticionados a título de indemnização por danos não patrimoniais, e € 348,50 por danos patrimoniais emergentes de despesas tidas em consequência de condutas do arguido, acrescidas de juros legais desde a data da notificação do pedido civil até integral e efectivo pagamento.

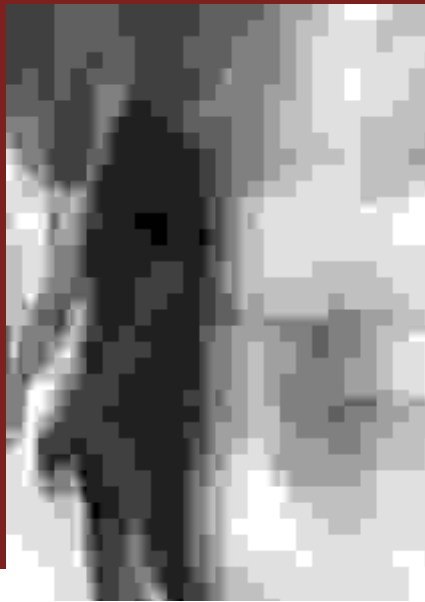
Dispõe o artº 129º do Código de Processo Penal que a indemnização por perdas e danos resultantes da prática de um crime é regulada pela lei civil.

Por seu turno, o art. 483º n.º 1 do Código Civil estabelece o princípio geral de indemnização derivada da responsabilidade por factos ilícitos. De acordo com o disposto nessa norma, aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação. São assim pressupostos da obrigação de indemnizar a existência de um facto voluntário do agente; a ilicitude desse mesmo facto consubstanciada na desconformidade entre a conduta devida e o comportamento observado; a imputação do facto ao agente; o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Na obrigação de indemnizar cabem apenas os danos causados pelo facto ou dele resultantes, ou seja, é necessário que se verifique um nexo de causalidade adequada entre o facto e os danos (cf. artº 563º do Código Civil e o saudosos Mestre Antunes Varela, in Das Obrigações em Geral, Vol I, 7ª edição, 897).

A ofensa à saúde, honra e bem-estar físico-psíquico e à integridade física - direitos fundamentais com tutela constitucional directa e expressa na Constituição da República Portuguesa e que, hoje em dia, face à actual concepção de um direito geral de personalidade como «direito à pessoa e à pessoa devir», leva a que os direitos fundamentais tendam a ser direitos de personalidade e vice-versa [cf. Gomes Canotilho, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 6ª edição, Almedina, 2002, p. 396 e ainda Orlando de Carvalho, Teoria Geral da Relação Jurídica, Coimbra, Centelha, 1970, p. 36] constitui fundamento de indemnização.

Da matéria de facto provada e da



apreciação que dela foi feita no tocante à responsabilidade criminal resulta claro, face ao disposto no artigo 483.º n.º1 e no artigo 487.º do Código Civil, que o demandado se constituiu na obrigação de indemnizar o lesado pelos danos causados pela sua conduta.

Não se dúvida que o demandado actuou de forma voluntária, que a conduta agressiva do mesmo provocou danos no corpo, saúde, honra e bem-estar da demandante e que essa conduta é ilícita e com culpa grave.

Nesta conformidade, consideram-se verificados todos os pressupostos da responsabilidade por factos ilícitos.

Igualmente se demonstrou que a demandante sofreu danos patrimoniais, com as despesas de alojamento em Portimão e Vila Real de Santo António, e com o tratamento hospitalar apurado para tratamento de lesões causadas pelo arguido, bem como que tais despesas foram motivadas por condutas ilícitas do arguido. Ainda que as despesas de alojamento por ele tenham sido causadas somente de modo indirecto, não deixa de se afirmar um completo juízo de adequada causalidade entre a conduta do arguido e tais danos, na forma de despesas emergentes. Por conseguinte, deverá o demandado indemnizar a demandante a este título danos patrimoniais no montante peticionado, que é de €348,50.

A indemnização por danos não patrimoniais, dada a sua natureza, não visa reconstituir a situação que existiria se não ocorresse o evento, mas sim compensar o lesado, tendo também, ainda que de forma meramente lateral, uma função sancionatória sobre o lesante.

Resulta da 1ª parte do n.º 3 do citado artº 496º: “A fixação da indemnização por danos não patrimoniais será feita equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 494º”.

Num juízo de ponderação global, a ofensa no seu direito à saúde e bem-

estar físico-psíquico e incolumidade da sua integridade física, com os contornos apurados, e valorando também a apurada situação económica do lesante, o Tribunal considera adequado e equitativo condenar o demandado a pagar à demandante civil uma indemnização no valor de € 3.000,00, já actualizada com referência à data actual. Resta apreciar os juros peticionados.

Tal como peticionado e ao abrigo do artº 805º, n.º 3 do Código Civil, tal quantia vence juros de mora à taxa legal vigente, que é de 4% ao ano, até integral e efectivo pagamento (cf. artºs 559º, 566º, n.º 2, 805º e 806º do Código Civil e Portaria n.º 291/2003, de 8 de Abril). Porém, a incidência dos juros sobre a indemnização por danos não patrimoniais ocorre in casu, por o quantum indemnizatório já estar actualizado, desde a data da presente sentença (cf. acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 4/2002, publicado no Diário da República, I-S, de 27 de Junho de 2002). Já o montante de indemnização referente aos danos patrimoniais vence juros desde a data da notificação do pedido civil ao demandado.

Por força do disposto nos artºs 446º do Código de Processo Civil ex vi do artº 523º do Código de Processo Penal, as custas cíveis serão a suportar por demandante e demandado na proporção do decaimento respectivo.

III. Dispositivo

§ 1º Da Parte Criminal

Destarte, julgo procedentes as acusações deduzidas pelo Ministério Público e pela assistente e, consequentemente, decido:

a) Condenar o arguido J pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de maus tratos a cônjuge p. e p. pelo artigo 152º, nºs 1, alínea a) e 2, do Código Penal, na redacção anterior à introduzida pela Lei n.º 57/2007, de 04 de Setembro, na pena de um ano e um mês de prisão;

b) Declarar a suspensão da execução da pena de prisão aplicada pelo período de

um ano e um mês a contar do trânsito em julgado da presente sentença, subordinada ao dever de o arguido J entregar quinhentos euros à Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, no prazo de cinco meses a contar do trânsito em julgado da sentença e a provar documentalmente nos autos nos quinze dias posteriores à entrega;

c) Condenar o arguido J no pagamento das custas do processo, fixando em cinco unidades de conta a taxa de justiça acrescida de 1% desse valor, e fixando a procuradoria em ¼ da taxa de justiça;

d) Ordenar a remessa, após trânsito, do boletim aos serviços de identificação criminal.

§ 2º Da Parte Civil

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido civil deduzido por A contra J e, em consequência, decido:

a) Condenar J a pagar a A a quantia de centimos, acrescida de juros de mora à taxa anual de quatro por cento até efectivo e integral pagamento, sem prejuízo de futuras alterações da taxa de juros civis legais, mas a contar desde a presente data sobre a quantia de três mil euros e desde a data de notificação do pedido civil ao demandado sobre a quantia de trezentos quarenta e oito euros e cinquenta centimos, absolvendo-o do mais peticionado;

b) Condeno a demandante e o demandado no pagamento das custas cíveis, na proporção do respectivo decaimento, sem prejuízo do benefício de apoio judiciário de que a demandada dispõe.

Lida, vai a presente sentença ser depositada na secretaria deste Tribunal, a qual foi elaborada pelo signatário e é composta por cinquenta e cinco folhas com os versos não escritos (cf. artºs 372º, n.º 5, 373º, n.º 2 e 94º, n.º 2 do Código de Processo Penal).

Abrantes, 19 de Junho de 2008

João Guilherme Gato Pires da Silva

... não basta legislar para que as reformas se concretizem. É necessário, para que as mesmas tenham sucesso, que não esbarrem na resistência passiva daqueles que as têm de implementar: magistrados, funcionários administrativos, professores, médicos, polícias, etc. Caso contrário, as reformas ainda produzem resultados piores do que aqueles que pretendem corrigir.

MORTE AOS JUDEUS! MORTE AOS HEREGES!



Santana-Maia Leonardo | Presidente da Delegação de Ponte de Sor

Celebraram-se, recentemente, os quinhentos anos da mortandade de judeus levada a cabo pelo povo de Lisboa, com a bênção dos frades de S. Domingos. Tudo começou quando um cristão-novo pretendeu esclarecer os presentes na Igreja de S. Domingos que a luz que irradiava da imagem de Cristo não era nenhum milagre, mas apenas a luz do sol. O que tu foste dizer... «*Morte aos judeus! Morte aos hereges!*». E depois foi o que se sabe: milhares de judeus chacinados na praça pública pelo povo em fúria, instigados pelos frades de S. Domingos.

Com vista, certamente, a celebrar condignamente a efeméride, os novos frades de S. Domingos, há cerca de três anos a pregarem em S. Bento e no Terreiro do Paço, resolveram reeditar a matança dos hereges.

O povo, metido nesta angústia e vil tristeza, onde tudo funciona mal, desde a Justiça à Educação, da Economia à Administração Pública, esperava ansioso por qualquer raio de sol que, incidindo no rosto do nosso primeiro-ministro, sugerisse um pequeno milagre.

E o milagre ocorreu. O rosto do primeiro-ministro iluminou-se como que por milagre. Ouviu-se, então, um *bruá* no país inteiro. As sondagens dispararam. Finalmente havia alguém que tinha a coragem de “*pegar o touro pelos cornos*”, de afrontar os direitos instalados. E o primeiro-ministro, com o rosto inundado da luz dos projectores, anunciou ao país as prometidas e indispensáveis reformas: a venda dos medicamentos nos supermercados, a redução das férias judiciais, as aulas de substituição, a avaliação do desempenho dos professores, a suspensão das medidas agro-ambientais...

«*Milagre! Milagre!*», clamou o povo.

Acontece que um cristão-novo ali presente, na sua ingenuidade, declarou o óbvio: «*Isso não é reforma nenhuma. Pelo contrário, não só não vai resolver nada como vai ainda agravar mais os problemas já existentes.*» O que tu foste dizer...

O frade de S. Domingos da Justiça clamou em voz alta: «*se o povo tem um mês de férias, por que razão os judeus hão-de ter dois meses de férias?*» E o frade de S. Domingos da Agricultura clamou: «*Houve três judeus que usaram os subsídios da*

agricultura agro-ambiental para encher as suas piscinas.» E, por sua vez, a freira de S. Domingos da Educação clamou: «*10% dos judeus faltam às aulas.*» E já não houve tempo para outras explicações. «*Morte aos judeus! Morte aos hereges!*», clamaram o povo e os frades de S. Domingos. E os hereges foram literalmente arrancados dos tribunais, das escolas, dos campos, das farmácias, dos hospitais, dos quartéis, etc. pelo povo em fúria e espezinhados e queimados na praça pública, enquanto os frades de S. Domingos iam lançando mais achas para a fogueira, bradando em voz alta contra o fim dos interesses corporativos.

Consumada a matança dos hereges, veio a constatar-se, segundo os relatórios do Banco de Portugal, da OCDE e do FMI, que as prometidas reformas, afinal, ainda não tinham saído da cartola. E se se fizer um estudo comparativo com anos anteriores sobre a produtividade e a qualidade do trabalho dos nossos tribunais e das nossas escolas, facilmente se constata que não houve melhorias.

Para perceber o que se passou nas escolas e nos tribunais, basta recordar apenas um extracto da entrevista de António Cerejeira, director de recursos humanos da IBM: «*O que faz a diferença são as pessoas. Se tivermos empregados motivados, isso terá impacto no resultado.*»

O Governo fez tudo ao contrário. Com medidas pontuais e ridículas e declarações públicas ofensivas da dignidade das classes profissionais, desmotivou as pessoas e feriu de morte sobretudo os melhores profissionais, aqueles que cumpriam e superavam os objectivos que lhes eram propostos. E agora ficou com o menino nos braços.

Sem esquecer que não basta legislar para que as reformas se concretizem. É necessário, para que as mesmas tenham sucesso, que não esbarrem na resistência passiva daqueles que as têm de implementar: magistrados, funcionários administrativos, professores, médicos, polícias, etc. Caso contrário, as reformas ainda produzem resultados piores do que aqueles que pretendem corrigir. Ou seja, para que as reformas tenham sucesso é necessário que o Governo conte com a colaboração e o empenho dos judeus. Só que, depois de os ter queimado na praça pública, isso tornou-se completamente impossível.

NÃO FUJAS AO FISCO (NÃO!)

Não há hoje ninguém que não advogue, como uma das grandes medidas para o combate ao défice, o aumento das receitas pela via do combate à evasão fiscal. Por sua vez, não há também ninguém que não defenda o pagamento das dívidas das empresas à Segurança Social como uma das medidas cruciais para evitar o colapso da própria Segurança Social.

Acontece que a maioria dos defensores destas medidas, por aquilo que eu oiço, está completamente a leste das inevitáveis consequências da sua implementação.

Quanto às dívidas das empresas à Segurança Social, era bom que todos estivéssemos conscientes de que, hoje em dia, uma percentagem muito significativa das nossas empresas só consegue sobreviver e manter-se em actividade em virtude de não pagar à Segurança Social.

E por que é que não paga? A resposta é muito simples e não tem nada a ver com as fantasias anti-capitalistas que ainda povoam a imaginação de muitos de nós: não pagam, pura e simplesmente, porque não podem. Por um lado, a nossa mão-de-obra não é qualificada e a sua produtividade é muito reduzida; por outro, os encargos das nossas empresas são muito pesados, tendo até em conta o facto de sermos um país periférico, com um mercado interno pouco estimulante e atulhado de produtos altamente competitivos (quer em termos de qualidade, quer em termos de preço), provenientes de outros países.

Acresce que não temos uma tradição verdadeiramente capitalista. Com efeito, quanto a este aspecto, tanto o salazarismo como o socialismo pós-25 de Abril guiaram-se pela mesma cartilha, na medida em que elegeram sempre como seu principal inimigo o espírito capitalista da livre iniciativa. Hoje, em Portugal, ou se é funcionário público ou subsidiodependente. E ninguém pense que pode ser outra coisa. Empresários, no verdadeiro sentido da palavra, no que isso comporta de risco, de independência em relação ao Estado e de capacidade de iniciativa, são raríssimos.

Ora, nas actuais circunstâncias, temos de ter a consciência que obrigar as empresas a pagar as suas dívidas à Segurança Social implica necessariamente a declaração de falência da maioria delas e a consequente subida em flecha do desemprego.


Mas não será este um processo pelo qual teremos necessariamente de passar? Não duvido. Mas a esquerda folclórica, que tanto reclama estas medidas, não deve depois ser a primeira a queixar-se do desemprego... Porque essa é necessariamente a sua consequência imediata.

Quem foge então ao fisco? A classe média e média-baixa. Ou seja, os pequenos e médios agricultores, empresários, construtores civis e comerciantes (feirantes, incluídos); os que fazem biscates fora do horário normal de trabalho e aos fins-de-semana (professores - com as explicações -, pedreiros, mecânicos, pintores, electricistas, etc. etc.); os médicos, economistas, advogados, engenheiros e arquitectos que trabalham para as pessoas de menores rendimentos; assim como todos aqueles que solicitam os serviços destes profissionais e que, por não terem contabilidade (funcionários públicos, trabalhadores por conta de outrem, etc), não querem facturas para não terem de pagar IVA (o IVA, recorde-se, é devido por quem solicita o serviço).

Quanto à evasão fiscal, também vejo toda a gente a olhar para cima, para os grandes... Ora, não são os grandes, nem os pequenos que fogem ao fisco. Os grandes porque não necessitam, uma vez que são protegidos pelas próprias leis e pelo Governo; os pequenos porque não têm rendimentos para isso.

Quem foge então ao fisco? A classe média e média-baixa. Ou seja, os pequenos e médios agricultores, empresários, construtores civis e comerciantes (feirantes, incluídos); os que fazem biscates fora do horário normal de trabalho e aos fins-de-semana (professores - com as explicações -, pedreiros, mecânicos, pintores, electricistas, etc. etc.); os médicos, economistas, advogados, engenheiros e arquitectos que trabalham para as pessoas de menores rendimentos; assim como todos aqueles que solicitam os serviços destes profissionais e que, por não terem contabilidade (funcionários públicos, trabalhadores por conta de outrem, etc), não querem facturas para não terem de pagar IVA (o IVA, recorde-se, é devido por quem solicita o serviço).

Ora, tendo em conta os nossos baixos salários e rendimentos, é precisamente à conta destas actividades (que não são declaradas ao fisco) e do não pagamento do IVA (pelos serviços que solicita) que a nossa classe média ainda consegue pagar a prestação da casa, do carro e os estudos dos filhos e os pequenos empresários conseguem manter em funcionamento as suas empresas.



... A honra é a trave mestra do edifício dos valores...

AS GUERRAS DO BASTONÁRIO

Como toda a gente sabe, não sou um defensor nem do estilo, nem dos métodos, do actual Bastonário da Ordem dos Advogados. Agora também é verdade que o actual Bastonário é o fruto natural da árvore plantada pelos anteriores Bastonários, excepção feita ao Dr Pires de Lima. Com efeito, apesar de a advocacia ser uma profissão liberal na sua essência, a verdade é que foi acometida dos mesmos vícios que enfermam a nossa sociedade. Ou seja, enquanto a nobreza ia enchendo a pança à conta das ligações promíscuas que têm com o poder político (estatal e autárquico), foi crescendo uma

plebe de descamisados que vivem exclusivamente das esmolas do apoio judiciário. Ambos vivem do Estado: só que, enquanto os grandes escritórios levam o grosso da fatia à conta das amizades que foram angariando na vida política, os descamisados precisam para

comer que lhes paguem as defesas oficiosas. Marinho Pinto representa, precisamente, a voz dos descamisados. E a voz dos descamisados é sempre demagógica, populista e perigosa. Vive la Révolution Française! Liberté! Egalité! Fraternité!

O FADO DO DESGRAÇADO

Um cidadão português foi multado dez vezes, num curto espaço de tempo, quatro das quais no mesmo dia e à mesma hora, sendo a maioria dessas coimas por infracção ao artigo 25º, nº1, do CE. Ou seja, por conduzir «o seu veículo sem moderar especialmente a velocidade». Não é que o desgraçado não circulasse a velocidade moderada, só que, segundo o olhar clínico do autuante, a velocidade, apesar de ser moderada, não era especialmente moderada. O desgraçado impugnou todas as coimas, tendo as mesmas sido arquivadas, à excepção de uma que seguiu para julgamento. Na única que chegou a julgamento, o cidadão foi absolvido porque os dois autuantes

juraram a pés juntos que o arguido circulava naquele dia, naquela hora e naquele local, em dois veículos completamente diferentes e com matrículas diferentes: para um, circulava num Opel calibra amarelo e, para o outro, numa carrinha Nissan de caixa aberta azul. E tanto assim era que na coima vinham as matrículas dos veículos (???!!...)

Cansado de ser multado tantas vezes e de forma tão absurda, o desgraçado fez uma exposição ao Ministro da Administração Interna, queixando-se de andar a ser perseguido pela GNR, tendo, para o efeito, juntado cópia das multas e testemunhas.

Adivinhem o que sucedeu? Abriu-se um inquérito à forma de actuação da GNR?

Ouviram-se, ao menos, as testemunhas indicadas pelo desgraçado?

Não, meus queridos amigos, não houve inquérito, nem tão-pouco as testemunhas indicadas foram ouvidas. O caso foi comunicado ao Ministério Público que deduziu acusação contra o desgraçado por denúncia caluniosa.

Em Portugal é comer e calar. Ai de quem se queixa. É logo mais um pretexto para mais um processo-crime e mais uma multazinha para os cofres do Estado. O circo está bem montado. Mas cuidado! Porque o poder em Portugal de tão corrompido que está, o seu cheiro já se começa a tornar nauseabundo.

A TRAVE MESTRA

No ano passado, entrei na Sport Zone, no Colombo, agarrei nuns chinelos para a natação e, só quando cheguei a casa, constatei que me tinha esquecido de os pagar. No entanto, apesar de não os ter pago, não fiquei com qualquer problema de consciência e dormi descansado.

A pergunta que coloco ao leitor é a seguinte: se eu trouxe de uma loja um artigo que não era meu e que não paguei, por razão não fiquei com problemas de

consciência?

A resposta é óbvia: não fiquei com problemas de consciência, porque sabia que, da próxima vez que fosse a Lisboa, ia lá pagá-los.

A honra é a trave mestra do edifício dos valores. E o nosso problema é precisamente este: termos deixado de ser um país de gente honrada. Quantos de nós ensinam os filhos a ser honrados? Pois é, meus queridos amigos, esse é que é o problema. Porque um país sem

uma maioria de gente honrada não tem solução, nem saída. Não adianta fazer leis, nem aumentar o número de polícias, nem criar mais tribunais, porque, sem uma maioria de gente honrada, tudo fica viciado e inquinado logo à partida.



III ENCONTRO JURÍDICO DOS ADVOGADOS DE SANTARÉM-PORTUGAL E SANTARÉM-BRASIL

I ENCONTRO JURÍDICO DOS ADVOGADOS DE SANTARÉM-PORTUGAL E SANTARÉM-BRASIL

Organizada pela Subsecção de Santarém, Secção do Pará decorreu de 27 a 30 de Março de 96, a 1ª Conferência Estadual dos Advogados (Ordem dos Advogados do Brasil).

Respondendo ao convite formulado pelo Presidente daquela Subsecção, Dr. Miguel Borghezán, a Delegação de Santarém (Ordem dos Advogados Portugueses) aceitou o convite e, com grande entusiasmo, organizou a viagem e participação nessa Conferência de um grupo de advogados desta Comarca.

A Comitiva, num total de 31 pessoas, integrou, além dos advogados e seus familiares, dois vereadores em representação da Câmara Municipal de Santarém.

Foi elaborado um trabalho colectivo, sob o título "Conclusões de Estudos sobre a Cidadania", que foi apresentado pelo Presidente da Delegação, Dr. Madeira Lopes, com a colaboração de todos os colegas que elaboraram os trabalhos sectoriais.

Brindados com uma calorosa recepção, encantados com as belezas naturais da "Pérola do Tapajós", enriquecidos com o

alto nível dos temas apresentados... a nossa deslocação a Santarém do Pará foi uma experiência emocionante e inesquecível.



II ENCONTRO JURÍDICO DOS ADVOGADOS DE SANTARÉM-PORTUGAL E SANTARÉM-BRASIL

Retribuindo a nossa visita, os Colegas de Santarém do Pará, deslocaram-se à nossa Comarca em Julho de 1997.

Com o envolvimento dos Colegas e colaboração de várias entidades, organizou-se um programa de recepção, com visitas guiadas, espectáculos culturais e um Encontro Jurídico, onde foram apresentados e debatidos vários temas sobre o Processo Civil e Processo Penal de ambos os países.

Este Encontro foi presidido pelo Bastonário da Ordem dos Advogados, Dr. Júlio Castro Caldas, que igualmente recebeu os Colegas na sede da Ordem.

A Delegação de Santarém recebeu uma mensagem dos Colegas Miguel Borghezán e Rodolfo Hans Geller, representantes da Comitiva de Advogados de Santarém do Pará, da qual se transcreve:

"(...) Nossas palavras são de imenso agradecimento pelos belos momentos que juntos desfrutamos durante o III Encontro Jurídico entre os Advogados de Santarém-Portugal e Santarém-Brasil, realizado no dia 14.07.09, e dias 12 e 13 que o antecederam. Foi para nós engrandecedor nos aspectos pessoal e profissional. Tudo foi adequado e superou as expectativas. Os integrantes de nossa Comitiva ficaram maravilhados e satisfeitos com a fidalguia, atenção e consideração de todos (...) Assim, queremos expressar nossos sinceros agradecimentos a todos os representantes da OA, de hoje e de ontem. (...)"

III ENCONTRO JURÍDICO DOS ADVOGADOS DE SANTARÉM-PORTUGAL E SANTARÉM-BRASIL

Agora, de 12 a 14 de Julho, tivemos o privilégio de receber, novamente, na nossa Comarca, uma comitiva de advogados daquela cidade-irmã.

Organizou a delegação de Santarém, com a colaboração dos seus anteriores membros, delegação do Cartaxo e apoio da Câmara Municipal e Governo Civil, um programa de recepção que enriquecesse a sua visita e permitisse o convívio entre colegas e amigos.

No dia 14 de Julho, teve lugar o III Encontro Jurídico, em que o tema central foi o "Direito do Ambiente" dando nota das respectivas intervenções nas páginas seguintes.

O Encontro foi encerrado pelo Bastonário da Ordem dos Advogados, Dr. Marinho Pinto.

CONFERÊNCIA DIREITO DO AMBIENTE

O **Dr. Ronan Manuel Liberal Lira** apresentou uma comunicação com o título **“ILHAS FLUVIAIS E TERRAS DE VÁRZEA NA AMAZÓNIA”**.

Esta problemática reveste especial importância para as populações rurais do Estado do Pará e designadamente do Município de Santarém já que, segundo referiu, está em discussão um projecto de assentamento que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária pretende implantar nas áreas de várzeas.

O objectivo, segundo alegou, seria titular essas terras em nome da União, depois de confiscadas e proceder a “pseudo assentamentos das famílias nas mesmas áreas que já ocupam mansa e pacificamente desde os seus tetaravós, há mais de um século”.

Assim, a efectivar-se tal projecto os “moradores e desbravadores dessa região, de proprietários e possuidores

Partindo de uma brilhante análise da natureza jurídica das águas, primeiramente concebida como *res nullius*, depois como recurso ambiental e por fim como bem de uso comum do povo e património público *latu sensu*, passando pelas diferentes acepções de água (jurídica, económica e ambiental) e por uma abordagem ao regime jurídico das águas doces no Brasil, o Dr. Borghezán, com um discurso fluente e majestático quais rios Amazonas ou Tapajós, desaguou na concepção da água, e do seu acesso, como direito fundamental.

Se a água, como bem ambiental de interesse e domínio público, é inalienável, o acesso a água potável (cuja falta é causa de doenças e pobreza com custos elevados) é direito fundamental implícito do sistema jurídico brasileiro: *“Trata-se de cumprir o princípio da Igualdade no seu aspecto material”*, concluiu, recordando que *“Os sonhos e os ideais é que nos movem.”*

O **Dr. Francisco Madeira Lopes**, tendo escolhido para tema **“A ÁGUA COMO DIREITO”**, partiu duma análise sobre a importância da água nas nossas vidas e para a própria civilização humana, para recordar, através de alguns factos e números, como este bem precioso é escasso e se encontra em perigo o que, para além das questões ambientais que levanta, gera conflitos a diferentes escalas (desde os conflitos de vizinhança, passando pelas questões da gestão pública ou privada municipal dos sistemas, até aos conflitos bélicos entre estados). Esses conflitos explicam justamente que a água tenha merecido, desde tempos imemoriais tratamento pelo direito, com vista a dirimir esses conflitos por via jurídica, designadamente desde o direito romano (que consagrou um “domínio público das águas” como *“res publica”*), até à actualidade, no direito civil, penal, administrativo, constitucional e internacional.

Colocando a tónica nos desafios que o presente e as alterações climáticas nos colocam em relação ao bem água e desafiando a concepção de “água como mercadoria venal”, Francisco Madeira Lopes procurou criticar e colocar em causa algumas das soluções jurídicas encontradas pela actual Lei da Água portuguesa (transposição de uma Directiva Comunitária): *“Não só abre a porta à transição de bens do domínio público para o domínio privado do Estado, como transfere poderes públicos de gestão, licenciamento e fiscalização para os concessionários, desresponsabilizando o Estado dessas funções primordiais”*, concretizou.

Em conclusão, apesar dos sucessivos Fóruns Mundiais da Água se terem recusado até hoje a fazê-lo, defendeu a consagração expressa da Água como direito humano, co-participante do próprio direito à vida (a qual não é possível existir sem água) apesar de hoje já ser possível, sem dúvida, extrair tal entendimento da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

A Jurista da DECO, **Dra. Marta Almeida**, abordou a temática **“A ÁGUA E A DEFESA DO CONSUMIDOR”**, a água enquanto direito dos consumidores e a importância do papel da defesa dos mesmos no caminho para um uso e gestão eficiente da água.

A Jurista começou por realçar o facto de o objectivo do uso e gestão eficiente da água apenas poder ser alcançado através de uma aposta séria de todas as partes interessadas, como sejam as organizações de defesa dos consumidores, os agentes económicos, o Estado e as entidades reguladoras. Como linhas de actuação traçou a promoção da eficácia da informação e formação dos consumidores, a melhoria da qualidade da água e respectivo serviço, a adequada protecção dos interesses económicos dos consumidores, a adesão a mecanismos de resolução alternativa de conflitos e a efectiva



hereditários que são” passariam a meros concessionários de terras públicas da União.

Traçou uma panorâmica do direito agrário, desde o Brasil Colónia ao Império e deste à República para de forma enérgica e fundamentada defender, por um lado, que essas terras não pertencem à União mas ao Estado do Pará e, por outro, que as mesmas não foram invadidas mas pertencem aos seus legítimos possuidores e proprietários.

O Dr. Ronan Lira prendeu a atenção do auditório pela forma clara, concisa e sabedora como apresentou o tema e pelo brilhantismo e convicção com que defendeu a sua posição.

Como referiu a terminar:

“O direito agrário é fascinante, porque envolvem as três cláusulas pétreas mais importantes da nossa Constituição Brasileira, que são: o direito à vida, à liberdade e à propriedade.

A democracia é uma conquista, jamais um favor, por isso devemos sempre lutar por ela.”

A alocação do **Dr. Miguel Borghezán** intitulada **“O REGIME JURÍDICO DAS ÁGUAS DOÇES NO BRASIL DE RES NULLIUS A DIREITO FUNDAMENTAL”**, traçou o panorama da evolução da compreensão da água como bem e como objecto de direito no Brasil, as formas administrativas e as diferentes atribuições e competências aos diferentes níveis (Federal, Estadual e Municipal) de gestão da água e demais recursos hídricos (lagos, rios, águas subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito), referindo concretamente o Plano Nacional de Recursos Hídricos que dividiu as Terras de Vera Cruz, desde 2003 (mais cedo que em Portugal, portanto), em 12 regiões hidrográficas.



representação dos consumidores nestas matérias. De entre estas, destacou o relevante papel das organizações de defesa dos consumidores no incentivo e sensibilização para a adopção de comportamentos mais responsáveis e conscientes e, bem assim, a importância da existência de uma correlação transparente e credível entre a política de sustentabilidade económica do sistema de venda e disponibilização de Água e o regime tarifário em vigor. Ao longo da sua intervenção, Marta Almeida sublinhou ainda a necessidade da qualidade da água ser constantemente e criteriosamente monitorizada e, bem assim, a indispensabilidade de uma entidade reguladora que estabeleça regras tendentes ao equilíbrio e eficiência financeira do sector da água e, bem assim, à correcção social.

A Jurista da DECO concluiu a sua intervenção salientando que a sinergia resultante da correlação estabelecida entre consumidores informados, conscientes e responsáveis, a prestação de um serviço com qualidade e um regulador eficaz contribuirá de forma decisiva para um uso e gestão eficiente da Água.

Subordinada ao tema geral **“O URBANISMO E O AMBIENTE”**, o **Arq. Fernando Matias** fez uma abordagem dos aspectos técnicos do planeamento urbanismo enquanto instrumento de protecção e promoção ambiental e de desenvolvimento sustentado e das carências que se evidenciam hoje no ordenamento do território e no planeamento urbanístico.

Por seu turno, e no mesmo âmbito, mas numa perspectiva estritamente jurídica, o **Dr. Victor Batista**, fez uma descrição dos múltiplos instrumentos jurídicos que regem a articulação do ordenamento de território, do urbanismo e do ambiente.

Começou por situar a questão na sua sede constitucional e, partir daí, foi descrevendo todos os instrumentos jurídicos vigentes e que, de forma mais ou menos directa, estabelecem a arquitectura jurídica do tema: a Lei de Bases da Política de Ordenamento do Território e Urbanismo (LBOTU) que estabelece o quadro da política de ordenamento do território e de urbanismo, bem como dos instrumentos de gestão territorial que a concretizam, traduzida no Sistema de Gestão Territorial (SGT), onde avultam os instrumentos de desenvolvimento territorial de âmbito nacional (vg. o Programa Nacional de Política de Ordenamento do Território PNPOT, e regional (vg. os Planos Regionais de Ordenamento do Território PROT) e municipal (os Planos Intermunicipais de Ordenamento do

Território PIOT, e os instrumentos de planeamento territorial, de âmbito municipal, os Planos Municipais de Ordenamento do Território PMOT, onde se encontram os Planos Directores Municipais PDM, os Planos de Urbanização PU e os Planos de Pormenor PP), e os instrumentos de natureza especial, os Planos Especiais de Ordenamento do Território (PEOT), que aprova o regime jurídicos dos instrumentos de gestão territorial (RJGT) e onde estão previstos, planos tão distintos como os Planos de ordenamento de áreas protegidas (POAP), os Planos



de Ordenamento de Albufeiras de Águas Públicas (POAA), os Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) e os Planos de Ordenamento dos Estuários (POE)

Aludiu ainda a necessária articulação deste instrumentos com outros que de uma forma mais directa se relacionam com o ambiente e a protecção e promoção ambiental, como sejam os regimes da Rede Natura 2000, onde se perspectiva uma Rede Ecológica Europeia e de que resulta um conjunto de proibições, restrições e condicionamentos ao seu uso e ocupação, o regime jurídico das áreas florestais, quer na vertente do protecção das espécies (sobreiro, azinho, olival), quer na vertente da protecção contra incêndios os regimes da Reserva Agrícola Nacional (RAN), Reserva Ecológica Nacional (REN) e a Rede Nacional de Paisagens Protegidas e, genericamente, a Lei de Bases do Ambiente (Lei nº 11/87). Foi ainda referida articulação do PNPOT com outros instrumentos estratégicos de natureza tão diversa, como, por exemplo, a Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável ENDS, o Programa Nacional para as Alterações Climáticas PNAC, a Estratégia Nacional para a Energia, a Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e da Biodiversidade ENCNB, a Estratégia Nacional para o Mar, o Plano Nacional da Água, o Plano Nacional de Emprego, o Plano Estratégico Nacional para o Desenvolvimento Rural 2007-2013, a Estratégia Nacional para as Florestas e o Programa de Acção Nacional de Combate à Desertificação - PANCD. Referiu, por fim, a necessidade de uma Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) para determinado tipo de empreendimentos, mas também a possibilidade, legalmente prevista, de suspensão de todos os instrumentos de salvaguarda do ordenamento do território e do ambiente mediante a obtenção de uma declaração de Projecto de Potencial Interesse Nacional (PIN).



ÉVORA

A pensar nas noites frias de Inverno o Agrupamento de Delegações de Évora sugere:

SOPA DE FEIJÃO COM MOGANGO

Ingredientes:

1 lata de feijão encarnado cozido
1 cebola
0,5 dl de azeite
500 grs. de mogango
1,5 litro de água
1 dente de alho
1 folha de louro
100 g de massa de cotovelos

Confeção:

Faz-se um refogado com a cebola picada, o dente de alho e a folha de louro. Depois, deita-se o feijão já cozido (em lata para não dar muito trabalho) Adiciona-se o mogango cortado aos cubos e, depois de ferver, junta-se a massa e deixa-se cozer.

Bom Apetite!



Agrupamento de Delegações de Évora

ju



Está aliviado com o investimento feito em função das necessidades,
liberte-se do peso dos
seus documentos.
E saiba que **deixe-se ir!**

*Com os Sistemas multifuncionais
Phaser™ 3635MFP / 6180 MFP e seus
Softwares de Workflow, digitalizar, organizar, distribuir,
colaborar, arquivar nunca foi tão fácil.



III ENCONTRO JURÍDICO DOS ADVOGADOS DE SANTARÉM-PORTUGAL E SANTARÉM-BRASIL



Visita ao "Museu Rural e do Vinho" - Cartaxo



Recepção nos "Casais do Maio" - Santarém



Recepção na Câmara Municipal de Santarém



Encerramento da Conferência "Direito do Ambiente", com a presença do Bastonário da Ordem dos Advogados